

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

BRUNA AMANCIO

**O DIREITO DE CASAIS HOMOAFETIVOS À UTILIZAÇÃO DE REPRODUÇÃO
HUMANA ASSISTIDA E SEUS REFLEXOS NA FILIAÇÃO**

**CURITIBA
2018**

BRUNA AMANCIO

**O DIREITO DE CASAIS HOMOAFETIVOS À UTILIZAÇÃO DE REPRODUÇÃO
HUMANA ASSISTIDA E SEUS REFLEXOS NA FILIAÇÃO**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em Direito, da
Faculdade de Direito de Curitiba.**

**Orientadora: Prof^ª. Dra. Fernanda Schaefer
Rivabem**

**CURITIBA
2018**

BRUNA AMANCIO

**O DIREITO DE CASAIS HOMOAFETIVOS À UTILIZAÇÃO DE REPRODUÇÃO
HUMANA ASSISTIDA E SEUS REFLEXOS NA FILIAÇÃO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela banca examinadora formada pelos professores:

Orientador: Prof^a. Dra. Fernanda Schaefer Rivabem

Membro da Banca: Prof^a Mestre Karin Cristina Borio Mancia

Curitiba, de de 2018.

Dedico esta monografia aos meus amados pais Valíria e João que sempre com muita paciência contribuíram para que a faculdade fosse concluída. Amor Eterno.

AGRADECIMENTOS

Ao término deste trabalho, uma longa caminhada se fez, muitas pessoas foram contadas e, neste momento, são lembradas com gratidão.

Professora. Dra. Fernanda Schaefer Rivabem, ao aceitar a orientação, tornou-se para mim, não só Mestre, mas uma profissional a ser seguida.

As minhas amigas Ana Carolina Gradowski Cagliari, Carla Smalarz e Katiuscia da Veiga que sempre me ajudaram durante toda a graduação, e pelas quais tenho uma eterna gratidão.

Aos meus padrinhos Zenir e Ourivaldo e a minha prima Silvana Rodrigues, que por uma vida inteira me ajudaram no que puderam.

A Everly Dombeck Floriani minha estimada supervisora de estágio, por quem tenho uma admiração muito grande.

Agradeço ainda ao meu maior exemplo de vida, Valiria Gislon Amancio (mãe). Obrigada por me inspirar continuamente. Foi você que me ensinou que é possível almejar algo a mais da vida, bastando sonhar e batalhar para se chegar onde se deseja. Te amo tanto quanto amo a mim mesma.

Por fim, não poderia deixar de citar os amores da minha vida, João Aparecido Amancio (pai), Johnn David Amancio (irmão) e Fernanda de Souza (cunhada), obrigada por tudo.

“Quando perdemos o direito de ser diferentes,
Perdemos também o privilégio de ser livres”.

Evans Hughes

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar que, as transformações ocorridas no conceito de família tem sido de suma importância para o reconhecimento da família homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, o trabalho procura demonstrar as dificuldades encontradas pelas famílias homoafetivas em face do silêncio normativo, pois o reconhecimento como entidade familiar ocorreu recentemente. Evocam-se os princípios constitucionais que combatem a discriminação e o preconceito lançados em face do modelo familiar homoafetivo como forma de evidenciar que a união entre pessoas do mesmo sexo consiste em um direito constitucionalmente previsto, com foco na dignidade da pessoa humana, igualdade e respeito as diferenças, livre planejamento familiar, pluralismo familiar, afetividade e melhor interesse da criança, este último tem por base o direito a descendência para os casais homoafetivos. Pretende-se, ainda, demonstrar que a ciência vem cooperando com essa busca por novos modelos de família, tendo em vista os avanços da Medicina e da Biotecnologia, por meio das técnicas de reprodução humana assistida, permitem que casais do mesmo sexo tenham descendentes com carga genética do casal. Por fim, pretende-se demonstrar que como um direito fundamental, o direito reprodutivo deve ser assegurado pelo Estado independente da opção sexual, assim, a utilização de técnicas de reprodução humana assistida deve ser assegurada aos casais homoafetivos, bem como o direito à filiação desses nascidos por esses casais, para desta forma equalizar os direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira.

Palavra-chave: família; homoafetividade; reprodução humana assistida; filiação.

SUMÁRIO

RESUMO	7
1 INTRODUÇÃO	10
2. FORMAÇÃO FAMILIAR E OS PRINCÍPIOS CORRELATOS	12
2.1 A TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	12
2.2 PRINCÍPIOS QUE AMPARAM O RECONHECIMENTO DO PLURALISMO FAMILIAR.....	22
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	23
2.2.3 Princípio do Livre Planejamento Familiar	25
2.2.4 Princípio do Pluralismo Familiar	27
2.2.5 Princípio da Afetividade.....	28
2.2.6 Princípio do Melhor Interesse da Criança.....	30
3. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA (RHA)	32
3.1 BIODIREITO E BIOÉTICA NA RHA	32
3.2 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....	36
3.3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E A REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA.....	42
4. UNIÃO HOMOAFETIVA E A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E FILIAÇÃO	47
4.1 AS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS	47
4.2 REPRODUÇÃO HUMANA PARA OS CASAIS HOMOAFETIVOS	50
4.3 O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DO DIREITO À FILIAÇÃO DOS CASAIS HOMOAFETIVOS	57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

A sociedade está em frequente transformação e juntamente com ela a evolução do conceito de família, que passou do modelo hierarquizado, patrimonialista, patriarcalista, indissolúvel e principalmente heterossexual para um novo modelo baseado no pluralismo familiar e no livre planejamento familiar.

Muito embora essa transformação tenha se iniciado há muito tempo, notadamente, foi a Constituição Federal de 1988 que nos trouxe uma nova visão a respeito dos direitos da personalidade, mais especificamente no que se trata da inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, iii) e outros princípios decorrentes deste mesmo, elencados no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais.

Esses princípios embasam a nova realidade social e fomentam a busca pela equalização dos direitos dos novos arranjos familiares, em específico, para este trabalho, os casais homoafetivos.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha trazido inovações, as mudanças ocorridas no Direito de Família ainda não foram incorporadas pela sociedade brasileira, já que atualmente apesar da união homoafetiva ser uma realidade como entidade familiar e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2011, a homoafetividade ainda encontra muita resistência social.

Durante este estudo, pretende-se apresentar um breve histórico do conceito de família no Brasil, além de definições, caracterizações e princípios acerca do reconhecimento das uniões homoafetivas ao longo do tempo. Pretende-se demonstrar também que os avanços na Biotecnologia trouxeram várias soluções aos casais homoafetivos que almejam terem descendentes próprios e que pretendem equalizar a família almejada através da utilização da reprodução humana assistida.

Os avanços biotecnológicos deram origem às técnicas de reprodução humana assistida, as quais vem sendo utilizadas para atenuar o problema que envolve os casais homoafetivos, uma vez que, estes não podem ter filhos de modo natural. Além disso, pretende-se demonstrar que os filhos obtidos por meio de dessas técnicas possuem o direito ao reconhecimento legal.

Nesta esteira, ao analisar-se que o mundo é dinâmico e está em constante transformação, o Direito, deve buscar adaptar-se com às novas situações que surgem rapidamente. Para tanto, o presente trabalho foi dividido em três capítulos: o primeiro, cuidará do conceito de família, suas transformações e os princípios que amparam o Direito de Família, a qual visa orientar possíveis interpretações quando houver lacuna na legislação, e o objetivo é evidenciar justamente que através dessas transformações é que se consegue garantir diversos direitos aos novos modelos de família. O segundo, discorrerá sobre como a evolução tecnológica na área da saúde fomentou o desenvolvimento do Biodireito e da Bioética e como essa evolução humana impulsionou o desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida, bem como, a normatização desta no regime jurídico brasileiro, tendo em vista que o pluralismo familiar trouxe novos arranjos familiares, os quais terão a oportunidade de equalizar seus desejos por ter descendentes próprios através dos avanços na Medicina. Já no terceiro, a atenção será voltada para a união homoafetiva e a utilização das técnicas de reprodução humana assistida por estes casais, visando conferir eficácia aos direitos constitucionais de livre planejamento familiar e pluralismo familiar.

Portanto, o presente trabalho busca, através de pesquisas bibliográficas, evidenciar que o conceito de família além de estar em frequente mutação as leis precisam se adequar à realidade social, a fim de buscar uma justiça social baseada no aspecto único e exclusivo do afeto e da convivência familiar, que são a base de toda sociedade civil pluralista e solidária.

2. FORMAÇÃO FAMILIAR E OS PRINCÍPIOS CORRELATOS

2.1 A TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A formação da família consiste em um agrupamento natural tão antigo quanto a espécie humana¹, a qual constitui um alicerce para a organização social, visto que, a família é a célula *mater*² da coletividade, pois constitui a primeira sociedade da qual todo ser humano faz parte.

A união entre homens e mulheres consiste em um sacramento tão antigo quanto a formação do Estado, em que o governo, sob o pretexto de manter a ordem social, passou a regular as uniões afetivas, de forma conservadora e moralista, consagrando a família como um sacramento e impondo a indissolubilidade do vínculo conjugal³.

Nesse contexto, segundo Carlos Roberto Gonçalves, o Direito de Família é “de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculados durante a sua existência⁴”.

Segundo Maria Berenice Dias, durante séculos a família matrimonial foi a única forma de constituição familiar que era permitida pelo Estado, devido a aproximação deste com a Igreja Católica. Assim qualquer relacionamento amoroso se caracterizava como instituição familiar cujo intuito era de perpetuação da espécie, e que por muitos séculos seguiu o brasão de sacramento indissolúvel: até que a morte os separe.

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**, v.2. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 01-20.

² CAEIRO, Marina Vanessa Gomes. Família um conceito que transcende os tempos. **OAB Santo Anastácio**, Brasília-DF: 14 julho 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/familia-um-conceito-que-transcende-os-tempos>> Acesso em 16 de abril 2017.

³ KUSANO, Susileine. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559> Acesso em 12 de fevereiro de 2017.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. vol 6. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.17.

Dessa forma, a família se consagrou com o perfil que o Estado e a Igreja idealizaram, cujas características eram a hierarquia, o patrimonialismo, o patriarcalismo, indissolubilidade e principalmente heterossexualidade. Alguns desses atributos vigoram até o século XXI. Entretanto, a contemporaneidade conseguiu alterar alguns deles, o que ofereceu certa autonomia aos homens e mulheres da atualidade⁵.

Portanto, havia quase que uma exclusividade do modelo familiar matrimonial, pois o Direito brasileiro apenas admitia como legítima a família constituída a partir do casamento. As demais formas de família eram remetidas ao âmbito do Direito das Obrigações, pois eram equiparadas a uma sociedade de fato⁶.

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988 foi introduzido no Direito brasileiro vários aspectos, que segundo Paulo Lôbo, merecem ser salientados, tais como

- a) A proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) A família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeitos de direitos e obrigações;
- c) Os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) A natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológicas e não biológicas;
- e) Consuma-se a igualdade entre gêneros e entre os filhos;
- f) Reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) A família configura-se o espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros;
- h) O direito parental, relativo às situações e relações jurídicas de paternidade, maternidade, filiação e parentesco;
- i) O direito patrimonial familiar, relativo ao regime de bens entre cônjuges e companheiros, ao direito alimentar, à administração dos bens dos filhos e ao bem de família⁷.

Desta forma, apesar das Constituições modernas tratarem da família a partir de um modelo, a família matrimonial, a Constituição brasileira inovou e expandiu a proteção do Estado às diversas possibilidades de família, reconhecendo não apenas

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.43-44.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37.

⁷ Ibid., p. 35-38.

a família matrimonial mas também possibilitando a existência de outras formas de constituição familiar.

Além disso, possibilitou interpretação extensiva, de modo a incluir outras possibilidades de formação familiar ao amparo jurídico⁸, tornando o Direito de Família mais igualitário e solidário, abarcando entidades familiares qualquer que seja sua origem.

Considerando as relações interpessoais e a evolução social⁹, demonstra-se que a família consiste na base tanto do ser humano quanto da própria sociedade, que, independentemente da forma que se materialize a família, deve ser amparada pelo Direito incondicionalmente.

Assim, o Direito de Família tem a prerrogativa de defender toda e qualquer forma de constituição familiar, as quais também alteraram-se gradativamente através dos séculos.

Tomando como marco temporal o século XX, foi nesse século que as famílias brasileiras passaram por rupturas em seu modelo clássico de formação, pois verifica-se, de um lado, a herança colonial trazida pelos estrangeiros que dominaram as terras brasileiras, e de outro, a superação do modelo clássico de família¹⁰.

No início do século XX, segundo Rosana Amara Girardi Fachin¹¹, “a entidade familiar ainda era hierarquizada, patriarcalista, matrimonialista e transpessoal, uma vez que, as raízes lusitanas ainda marcavam a formação familiar do país”. Mas, com os avanços constantes da sociedade também houve modificações no modelo convencional de família, é o que afirma Frederich Engels,

A família é um princípio ativo. Nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de uma condição inferior para outra superior. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos só registrando, depois de longos

⁸ LÔBO, 2011, p. 33.

⁹ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Ambito Juridico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019> Acesso em 11 de fevereiro de 2017.

¹⁰ FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e a perspectiva do direito de família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 03-04.

¹¹ Ibid., p. 08.

intervalos, os progressos feitos pela família e só mudam radicalmente quando a família já se modificou radicalmente ¹²

Dessa forma, o parentesco, quer por vínculo de sangue, quer pelo casamento ou afinidade, é estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e conforme a sociedade evolui e dá origem a novas formas de constituição de família, essas igualmente devem ser contempladas pelo ordenamento jurídico.

Devido a essa evolução social ao longo dos anos, fomentou-se o pluralismo familiar presente no século XXI¹³, no qual as diversas formas de união, dentre elas a homoafetiva, ganham reconhecimento.

Tal avanço foi conquistado por meio de um caminho árduo, na constante busca pelo respeito e igualdade, que resultou nas grandes inovações no campo do Direito, embora tardiamente conquistados, renovaram a sociedade.

Nesse contexto de inovações, segundo Rosana Amara Girardi Fachin ocorreu a passagem da família tradicional para a família atual cujas preocupações são pautadas em bases diferentes das que eram no passado, pois “nesta evolução, a função procriacional da família e seu papel econômico perdem terreno para dar lugar a uma comunhão de interesses e de vida, em que laços de afeto marcam a estabilidade da família¹⁴”.

Com o novo século surgem novos princípios, fomentando a esperança de se acompanhar a evolução que a sociedade moderna exige, tais princípios são evidentes na transformação do Código Civil de 1916 para o Código de 2002, em uma forma de construir uma sociedade mais digna e justa¹⁵. De acordo com Paulo Lôbo,

A família, após o advento do Estado social em decorrência do século XX, rompeu com antigos paradigmas e fundou-se em bases frágeis, como a afetividade, demonstrando que o novo modelo possui seus pilares em laços de liberdade, responsabilidade, colaboração e comunhão de vida, o que

¹² ENGELS, Frederich; Tradução Ciro Mioranza. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Lafonte, 2012, p.37.

¹³ DIAS, 2013, p.28

¹⁴ FACHIN, 2001, p. 04-05.

¹⁵ PASCHOAL, Sandra Regina Remondi Introcaso. A evolução histórica da principiologia dos códigos civis brasileirose sua repercussão na teoria da responsabilidade civil. **Ambito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7300> Acesso em 15 de agosto de 2016.

demonstra a necessidade do Estado em criar normatização para abranger também as famílias modernas¹⁶.

As relações de família são regulamentadas por legislações e jurisprudência, tais quais evoluem, a fim de oferecer proteção as diversas formas de constituir uma família na contemporaneidade. Destarte, não deixa dúvidas de que o legislador no art. 226, §4º, da Constituição Federal¹⁷, instituiu uma ampla interpretação em relação às possíveis maneiras de se constituir uma família¹⁸.

Diante da amplitude do termo família, Maria Helena Diniz¹⁹ traz três possíveis acepções jurídicas para o vocábulo, sendo que, para a autora a família em sentido amplíssimo considerar-se-á todos os indivíduos unidos, seja por vínculo consanguíneo ou por afinidade, neste conceito a abrangência do termo é ampla.

No que diz respeito à família em sentido *lato*, segundo a autora, seria o vínculo estabelecido entre os cônjuges ou companheiros com seus parentes em linha reta ou colateral, inclusive os afins. E por fim a família em sentido restrito seria apenas os cônjuges, com vínculo do matrimônio ou não, e a sua prole, restringindo ao máximo o sentido da entidade familiar.

A última classificação de família, trazida por Maria Helena Diniz, traz consigo a denominação de entidade familiar, caracterizada pela presunção de que uma família pode ser constituída pela afinidade, afeto e pelo amor.

Dessa forma, o casamento deixou de ser o único criador de família, passando a existir outras entidades familiares, como por exemplo a monoparental e a homoafetiva.

Por isso, qualquer que seja o modelo de família na contemporaneidade, ela estará pautada no *projeto de felicidade pessoal*, é o que ressalta a autora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka²⁰,

Mudam os costumes, mudam os homens, muda a história; só parece não mudar esta verdade, vale dizer, a atávica necessidade que cada um de nós

¹⁶ LÔBO, 2011, p. 17.

¹⁷ Brasil, Constituição Federal. Art. 226, § 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 02 de agosto de 2016.

¹⁸ KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil**: princípios éticos e jurídicos. Curitiba- PR: Juruá, 2006, p.118-119.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito de família.v.5. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.479.

²⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil**: Estudos. Minas Gerais: Del Rey, 2000, p. 18-19.

sente de saber que, em algum lugar, encontra-se o seu porto e o seu refúgio, isto é, o seio de sua família, este *locus* que se renova sempre como ponto de referência central do indivíduo na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social.

Biológica ou não, oriunda do casamento ou não, matrilinear ou patrilinear, monogâmica ou poligâmica, monoparental ou poliparental, não importa. Nem importa o lugar que o indivíduo ocupe no seu âmago, se o de pai, se o de mãe, se o de filho; O que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores, e se sentir, por isso, a caminho da realização de ser projeto de felicidade pessoal.

Assim, a família contemporânea brasileira ganha novos horizontes do qual se equaliza um leque de possibilidades de constituição familiar, dando as pessoas liberdade para escolherem a melhor forma de constituir a sua família e alcançar a felicidade pessoal.

Devido à evolução no modelo de família, não apenas os valores sociais se alteraram, mas também a forma de composição familiar²¹, repercutindo no ordenamento jurídico brasileiro, que teve que absorver essas novas modalidades de família contemporânea, visto que, no Código Civil de 1916 apenas amparava as famílias tradicionais, constituídas por homem e mulher, e originadas no matrimônio.

Tais alterações fazem parte do que Paulo Lôbo chama de “*fenômeno jurídico-social de repersonalização*”²² das relações civis”, pois o novo foco é voltado para a pessoa humana, ressaltando-se a dignidade do ser humano²³.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 ocorreu o reconhecimento do pluralismo familiar, que por possuir um caráter amplo consegue incorporar diferentes formas de família.

Desta forma, com a nova normatização, outros modelos de família ganharam amparo jurídico, compatibilizando o Direito à realidade brasileira. Diante disso descreve Maria Berenice Dias que “despontam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo”²⁴.

²¹ LÔBO, 2011, p. 21.

²² Repersonalização: é mudar, transformar, e focar os objetivos em outros meios, tais meios que respeitam acima de tudo a equivalência de um direito sob outro. A “repersonalização” do direito civil e das obrigações, onde o sujeito, tendo suas particularidades e sua dignidade levados em conta, emerge como fator central nas relações jurídicas patrimoniais, ficando o patrimônio, desta vez, em segundo plano. LOBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 15-18.

²³ LÔBO, op. Cit., p. 22.

²⁴ DIAS, 2013, p.43-44

Assim, os novos arranjos familiares vêm ganhando força, como é o caso das uniões homoafetivas. Há no país uma gama muito grande de casais homoafetivos, que, após muita luta, conseguiram o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal em 2011²⁵ e posteriormente o Superior Tribunal de Justiça, de forma inédita, autorizou a habilitação do casamento entre duas pessoas do mesmo sexo²⁶.

Na sequência, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução n.175 em 2013²⁷, que consiste em um ato regulamentador com intuito de zelar pelo cumprimento do que foi decidido pelo Poder Judiciário e, enfim, regularizar a celebração de casamento civil dos casais homoafetivos nos cartórios brasileiros.

Nesse contexto, recentemente o STF decidiu também pela equiparação entre cônjuges e companheiros para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas, decidindo que “não existe elemento de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo Código Civil, estendendo esses efeitos independentemente de orientação sexual”²⁸.

Dessa forma, as recentes decisões dos tribunais superiores têm impactado consideravelmente para a concretização dos direitos dos casais homoafetivos, uma vez que, ao declarar a igualdade entre casais héteros e homoafetivos as Cortes Superiores estão norteando as decisões das instâncias inferiores, visando uma unicidade do Direito em território nacional²⁹.

No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011 até o final de 2013 foram registrados 3.701 casamentos entre

²⁵ BRASIL Supremo Tribunal Federal. Supremo reconhece união homoafetivas. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>> Acesso em 16 de abril de 2017.

²⁶ GUERLENDIA, Nádia. STJ autoriza, pela 1ª vez, casamento gay. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 26 de outubro de 2011. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2610201101.htm>> Acesso em 14 maio de 2017.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça. **Newsletter – Destaques STF**. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>> Acesso em 14 de maio de 2017.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>> Acesso em 08 de julho de 2017.

²⁹ GUERLENDIA, Nádia. STJ autoriza, pela 1ª vez, casamento gay. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 26 de outubro de 2011. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2610201101.htm>> Acesso em 14 de maio de 2017

cônjuges do mesmo sexo, já em 2014 ocorreram 4.854 registros, demonstrando um aumento significativo de uniões homoafetiva no Brasil³⁰.

Assim, a instituição familiar homoafetiva evidencia os novos rumos da formação da família, pois é baseada na afetividade, em que tal sentimento mais do que uma característica do ser humano é um direito natural do homem. Segundo Sérgio Resende de Barros,

O direito ao afeto é a liberdade de afeição-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos³¹.

O que demonstra que, qualquer que seja a formação familiar, as pessoas se unem com os mesmos requisitos, tais como a afetividade, estabilidade e o intuito de constituir família.

Tais requisitos evidenciam a primazia do princípio do livre planejamento familiar, pois, embora o ordenamento jurídico não possua previsão explícita sobre união entre pessoas do mesmo sexo, qualquer sujeito é livre para constituir sua família e o fato de não ter regramento sobre tal condição não é um impedimento para sua existência, até mesmo porque são aplicáveis analogicamente os efeitos jurídicos pertinentes a união estável para os casais homoafetivos. É o que ressalta Paulo Lôbo³²,

As uniões homossexuais são constitucionalmente protegidas enquanto tais, com sua natureza própria. Como a legislação ainda não disciplinou seus efeitos jurídicos, como fez com a união estável, as regras desta podem ser aplicáveis àquelas, por analogia “art. 4º da lei de Introdução ao Código Civil), em virtude de ser a entidade familiar com maior aproximação de

³⁰ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE. Registro civil 2014: Brasil teve 4.854 casamentos homoafetivos. 30 de novembro de 2015. **Agência IBGE notícias**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/15160-registro-civil-2014-brasil-teve-4-854-casamentos-homoafetivos.html>> Acesso em 16 de maio de 2017.

³¹ BARROS, Sérgio Resende de. O direito ao afeto. **Instituto Brasileiro de Direito de Família Artigos**. 24 junho 2002. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/S%C3%A9rgio%20Resende%20de%20Barros>> Acesso em 05 de setembro de 2016.

³² LÔBO, 2011, p. 21-22.

estrutura, nomeadamente quanto às relações pessoais, de lealdade, respeito e assistência, alimentos, filhos, adoção, regimes de bens e impedimentos.

A norma constante no art. 1.723 do Código Civil/02, que diz respeito ao reconhecimento da relação entre duas pessoas como entidade familiar, é aplicável tanto à união estável heteroafetiva quanto à união homoafetiva, visto que ambas configuram-se como entidade familiar, pois preenchem todos os requisitos dispostos em lei, quais sejam a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Assim, toda e qualquer família é apta à proteção estatal.

O reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo vem sendo discutido pelo Poder Legislativo brasileiro há décadas, pois a evolução social e a consolidação do pluralismo familiar torna absolutamente necessário as mudanças nas leis brasileiras.

Nesse contexto, o entendimento do Conselho Nacional de Justiça ao redigir a Resolução n. 175/2013, ao passo que, assegura aos casais homossexuais o direito de contrair casamento civil, tendo em vista que onde houver pessoas ligadas pela afinidade haverá família³³.

Assim, a opção ou a condição sexual de um indivíduo não diminui os seus direitos e, muito menos, a produção dos efeitos contidos no ordenamento jurídico brasileiro, pois a ausência de regulamentação configura-se uma mera lacuna, que deve ser preenchida a partir de outras fontes do Direito, no intuito de equalizar o pluralismo familiar³⁴.

A própria Constituição Federal veda, expressamente, o preconceito, pois o direito à igualdade e à liberdade constituem um direito de qualquer ser humano, não podendo a sexualidade ser causa de merecimento ou desmerecimento de direitos³⁵.

³³ VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. Revista da ESMESC, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=novas%20modalidades%20de%20familia&source=web&cd=8&cad=rja&ved=0CEwQFjAH&url=http://revista.esmesc.org.br/re/article/download/41/45&ei=QYZsOSzL4am8QTryYGwBg&usg=AFQjCNH1SSftEzhEWE4-NQOE_qykaTdnvA>. Acesso em 04 de setembro de 2016.

³⁴ LÔBO, 2011, p. 90-95.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. União homoafetiva como entidade familiar. **Newsletter Jurisprudência STF**. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>> Acesso em 01 de abril de 2017.

Assim, conforme ensina Maria Cláudia Crespo Brauner³⁶ “a aceitação recente das uniões entre iguais representa uma nova face do conceito de cidadania”, pois busca-se equalizar as relações como forma de liberdade de expressão.

Em contrapartida, a família monoparental foi reconhecida como entidade familiar e recebeu tutela explícita a partir da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, §4º, que estabelece a formação da família monoparental como sendo a constituída por um dos genitores e seus descendentes. Sendo que, tal modelo familiar é a realidade de aproximadamente 15% (quinze por cento) da população brasileira, segundo dados do Censo 2010, realizado pelo IBGE. Na referida pesquisa demonstra-se o aumento de famílias monoparentais, considerando o percentual de mulheres sem cônjuge e com filhos, bem como, o percentual de homens sem cônjuge e com filhos³⁷.

Esse modelo de constituição familiar pode originar-se tanto de um ato de vontade quanto de circunstâncias alheias ao indivíduo³⁸, uma vez que as possibilidades de constituição de família monoparental são muitas, como a viuvez, o divórcio, a adoção por pessoa solteira³⁹ ou uso das técnicas da reprodução humana assistida, que atualmente é garantida, inclusive por pessoas solteiras, a chamada ‘produção independente’.

Assim, a monoparentalidade, segundo Cristiano Chaves de Farias “decorre da própria liberdade dos indivíduos de escolherem sua relação amorosa⁴⁰”, pois o Estado tem o dever de proteger a liberdade de escolha de todo e qualquer indivíduo, protegendo dessa forma as entidades formadas por pessoas que vivem sozinhas com sua prole.

Apesar da família monoparental não possuir estatuto jurídico próprio, incidem sobre ela, sem restrições ou discriminações, as mesmas normas do Direito de

³⁶ BRAUNER, Maria Claudia Crespo et al. **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2004, p.268.

³⁷ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico 2010. Famílias e domicílio. **PDF**. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf> Acesso em 01 de abril de 2017, p.72.

³⁸ LÔBO, 2011, p. 88.

³⁹ LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. As novas modalidades de família. **Boletim Jurídico**. 26 dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>> acesso em 08 de setembro de 2016.

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSELVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6 ed. Bahia, Editora JusPodivm, 2014, p. 103.

Família aplicadas a família tradicional⁴¹. Da mesma forma, lhes é garantido o amparo de todos os princípios pertinentes ao Direito de Família.

Além disso, deve o Estado garantir a igualdade econômica as famílias monoparentais, pois a ausência constante de um dos genitores pode ocasionar uma fragilidade no poder econômico, sendo necessário a proteção especial e diferenciada do Estado⁴².

Importante frisar que, não somente no ramo do Direito de Família mas em todo o ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário a interpretação de leis por meio de princípios, de modo a viabilizar uma carga valorativa que incorpora a justiça e valores éticos, os quais constituem um suporte axiológico que confere coerência interna e estrutura harmônica a todo sistema jurídico⁴³.

2.2 PRINCÍPIOS QUE AMPARAM O RECONHECIMENTO DO PLURALISMO FAMILIAR

Os princípios, em regra, possuem a função de orientar as possíveis interpretações da lei, funcionando de um lado como uma luz hermenêutica e de outro como um limite para a atuação dos juristas⁴⁴.

Assim, os princípios constituem um requisito essencial para a fundamentação do ordenamento jurídico brasileiro, pois ao lado das regras também são normas jurídicas.

Com a ampliação do conceito de família trazida pelo texto Constitucional, também foi necessário uma readaptação dos princípios, para que todas as entidades familiares tenham uma maior proteção jurídica, pois a família deve ser amparadas da forma mais ampla possível, independentemente do modelo⁴⁵.

⁴¹ LÔBO, 2011, p. 89-90.

⁴² FARIAS, 2014, p.107.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 58.

⁴⁴ LIMA, George Marmelstein. As funções dos princípios constitucionais. **Jus.com.br**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2624/as-funcoes-dos-principios-constitucionais>> Acesso em 15 de fevereiro de 2018.

⁴⁵ FARIAS, op. Cit., p.90-91.

São diversos os princípios norteadores do Direito de Família, dentre os vários existentes, os que possuem maior relevância para o presente trabalho são: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade e respeito as diferenças, princípio do livre planejamento familiar, princípio do pluralismo familiar, princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Brasil sendo um Estado Democrático de Direito possui os princípios fundamentais enraizados em seu ordenamento jurídico, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana inserido no art. 1º inciso III da Constituição Federal de 1988.

Tal princípio possui o caráter de garantir a todos os homens o respeito a existência, não apenas como indivíduos na esfera pessoal mas também na esfera social. Devendo a sociedade respeitar todo e qualquer homem e sua personalidade, não sendo admitida qualquer forma de repressão.

Este princípio é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de ser humano, em que automaticamente se torna merecedor de respeito e proteção, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica⁴⁶.

A dignidade da pessoa humana, segundo Luiz Roberto Barroso⁴⁷, tornou-se, nas últimas décadas, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, pois é utilizada como relevante interpretação jurídica nos mais diversos documentos internacionais, Constituições, leis e decisões jurídicas.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana integra o Direito de Família, pois a proteção familiar oriunda tanto de leis esparsas quanto consagrada na

⁴⁶ MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054> Acesso em 05 de março de 2017.

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. p.2 **PDF**. Disponível em: <https://www.luizrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf> Acesso em 04 de mar de 2017.

Constituição Federal, é pautado em valores essenciais para que todos desfrutem de liberdade, justiça e paz em uma coletividade⁴⁸.

2.2.2 Princípio da Igualdade e Respeito as Diferenças

Os princípios de liberdade e igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais⁴⁹, sendo eles indispensáveis para a instauração um regime democrático.

No Direito de Família os princípios da igualdade e liberdade estão entrelaçados, pois somente é possível existir liberdade se for fornecida a todos os indivíduos igualmente. Ou seja, tudo que é possível a um indivíduo deverá ser possível ao outro na mesma proporção⁵⁰.

No transcorrer das décadas a humanidade foi marcada por frequentes repressões à diferença, seja esta discriminação feita por gênero, classe social, etnia ou opção sexual. Diante desse quadro, não poderia um Estado Democrático de direito ser criado baseando-se na rejeição a diversidade. Assim, foi instituído na Constituição Federal brasileira que, todas as pessoas são iguais perante a lei, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.

Nesse sentido, todo e qualquer indivíduo tem a liberdade de escolher como constituir sua família, bem como, deverá respeitar as diferentes formas de constituição familiar dos demais, nessa perspectiva se posiciona Maria Helena Diniz ao afirmar que,

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole⁵¹.

⁴⁸ ALONSO, Ricardo Pinha. **Estudos contemporâneos de Bioética e Biodireito**. 1 ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013, p.233.

⁴⁹ DIAS, 2013, p.66.

⁵⁰ DELLANI, Diorgenes André. Princípios do direito de família. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.64.

Dessa forma, um dos objetivos da República Federativa do Brasil consiste em proporcionar a todos a possibilidade de ser diferente e não ser discriminado, seja por classe social, cultura, religião ou opção sexual, pois conforme asseverou Charles Evans Hughes⁵² “quando perdemos o direito de ser diferentes, perdemos também o privilégio de ser livres”.

Ao mesmo tempo que se garante igualdade e liberdade necessariamente proporciona a todos os seres humanos o direito ao livre planejamento familiar, na medida que, à família é concedida a autonomia e liberdade na sua composição e organização, para que cada sujeito descida como constituir sua família.

2.2.3 Princípio do Livre Planejamento Familiar

Após diversas mudanças na sociedade, foi necessário delinear direitos humanos básicos como forma de garantir que todos os indivíduos tenham seus direitos protegidos. Visando tal ideal, adveio a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, ratificada pelo Brasil na mesma data consagrando-se o livre planejamento familiar e a autonomia à vida privada

Art. 12 Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Assim, a liberdade à vida privada e a estruturação familiar foram aos poucos ganhando espaço e se equalizando nos textos das Constituições dos diferentes Estados. Na contemporaneidade, o livre planejamento familiar constitui não só um avanço social, mas parte do rol de garantias a serem amparados pelo Estado.

⁵² GARCIA, Vera. O direito de ser diferente. Deficiente Ciente, o blog da inclusão e cidadania. 26 de dezembro de 2011. **Deficiente o blog da inclusão e cidadania**. Disponível em: <<https://www.deficienteciente.com.br/o-direito-de-ser-diferente-parte-1.html>> Acesso em 22 de abril de 2017.

O princípio do livre planejamento familiar foi estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, tanto pela Constituição Federal no art. 226, §7º⁵³, que mais tarde foi regulamentada tanto pela Lei n. 9.263/1996, quanto pelo art.1565, §2º⁵⁴, do Código Civil/2002.

O intuito do legislador foi oferecer a cada indivíduo o respaldo legal para que se equalize o direito, que cada sujeito possui, de escolher a sua própria formação familiar e planejar sua prole, sendo que este além de constituir um direito de todo cidadão é um dever do Estado.

Embora exista o direito à autonomia consagrado na legislação brasileira, que descreve que todos os sujeitos possuem liberdade para satisfazer seus interesses existenciais, na prática essa aparente liberdade esbarra em diversas dificuldades, sendo elas legais, religiosas, morais, culturais ou ideológicas.

A ideia de planejamento familiar vai além das formas de formação familiar ou realização do projeto parental, está vinculada também ao acesso a saúde, educação, alimentação e moradia que toda a família deve ter.

Pode-se afirmar que, o planejamento familiar envolve um direito do indivíduo associado a um dever do Estado, pois este, tem o dever de fornecer meios adequados para assegurar uma vida digna a todas as famílias.

Portanto, ao mesmo tempo que se garante aos indivíduos o direito à liberdade de planejamento familiar, está igualmente assegurando o princípio do pluralismo familiar, visto que, há uma diversidade imensa quanto às formas de arranjos familiares. Assim, a todo e qualquer indivíduo, deve ser viabilizado o direito de escolha, equalizando dessa forma, a liberdade que cada indivíduo possui de se constituir a família desejada.

⁵³ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 226,§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 22 de agosto de 2017.

⁵⁴ BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.565,§2º. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 22 de agosto de 2017.

2.2.4 Princípio do Pluralismo Familiar

Com as mudanças nos valores, os avanços tecnológicos e a própria evolução da sociedade ocorram mudanças significativas na organização das relações familiares.

O caminho para o reconhecimento das múltiplas formas de constituir família ainda é lento, pois é necessário enfrentar tabus enraizados na própria sociedade, o que significa dizer que, ainda no Século XXI, a coletividade não é unânime em aceitar o pluralismo familiar.

Nesse sentido, o Estado precisa moldar-se a essas alterações, e por conseguinte, reconhecer as múltiplas relações no âmbito da família para garantir à toda e qualquer entidade familiar o amparo legal, não sendo aceitável qualquer represamento, seja por lei ou por discriminação⁵⁵.

O Legislador normatizou uma característica que já representava a realidade de diversas famílias brasileira na Constituição Federal de 1988⁵⁶, pois o art. 226 contemplou outras formas de formação familiar como não ocorria nas Constituições anteriores, buscando contemplar uma maior diversidade de entidades familiares⁵⁷.

As novas formas de arranjos familiares trazidas pela Constituição Federal de 1988 não são exaustivas, visto que, seria contraditório excluir apenas algumas entidades familiares e permitir outras, sendo que todas preenchem os requisitos de convivência duradoura, pública e contínua com o intuito de constituir família, que constitui os preceitos básicos para caracterizar-se uma família.

Neste caso, trata-se de cláusula geral de inclusão do pluralismo familiar na Constituição Federal brasileira, pois a constitucionalização da família implica em

⁵⁵ FARIAS, 2014, p.91.

⁵⁶ FARIAS, loc. cit.

⁵⁷ BRAUNER, 2004, p.261.

assegurar proteção a toda e qualquer estrutura de convívio, independentemente da forma ou orientação sexual⁵⁸.

O pluralismo na formação de entidades familiares representa uma quebra de paradigmas, na qual fomenta-se uma nova concepção de família, muito mais igualitária e pautada no afeto. Esse novo fenômeno familiar vem aumentando na modernidade, conforme expõe Maria Cláudia Crespo Brauner⁵⁹,

A pluralidade de formas de constituição de família representa uma grande ruptura com o modelo único de família, instituído pelo casamento. Aceitar que outras formas de relação merecem, igualmente, a proteção jurídica implica reconhecer o princípio do pluralismo e da liberdade que vem personificar a sociedade pós-moderna.

Dessa forma, rompeu-se o aprisionamento da família oriundos nos moldes restritos do casamento e originou-se um conceito muito mais amplo e justo, pois os arranjos familiares devem ocorrer por livre vontade e nivelada essencialmente pela afetividade.

2.2.5 Princípio da Afetividade

As origens mais remotas de formação familiar, por certo, estiveram pautadas nos desejos e nos laços afetivos, não necessariamente vinculadas a concepção de amor mas sim ao vínculo que une duas pessoas⁶⁰.

Com o advento da Constituição de 1988 pôde-se recuperar essa função afetiva da família. Ou seja, ocorreu um salto nas relações de família, pois até o século passado as relações familiares eram pautadas eminentemente no patrimonialismo, uma vez que a família era objeto de produção de riquezas. Neste sentido, explica Lourival Serejo,

⁵⁸ DIAS, 2013, p.207.

⁵⁹ BRAUNER, op. Cit., p.259.

⁶⁰ LÓBO, Paulo. Princípio jurídico da afetividade. **Jus Navegandi**. Abril 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>> Acesso em 15 de abril de 2017.

Ocorreu um claro rompimento com duas ideias centrais que sustentavam a família: a patrimonialização e a matrimonialização das relações familiares. A constitucionalização do direito de família representou a sensibilidade que o legislador constituinte teve ao perceber os anseios da sociedade, a evolução das relações sociais e o dinamismo das relações familiares⁶¹.

Desse modo, os princípios constitucionais trouxeram profundas transformações no Direito de Família, fomentando, ainda mais, esse rompimento de paradigmas na forma de se constituir família no Brasil.

Embora a Constituição Federal tenha reconhecido a afetividade, a palavra em si não está descrita no texto constitucional, isso porque, ao tutelar os novos arranjos familiares o Estado implicitamente inseriu no sistema jurídico a afetividade como forma de unir duas pessoas, haja vista que o conceito contemporâneo de família não mais se restringe a filiação biológica, dando lugar a filiação socioafetiva⁶².

Dessa forma, a força da afetividade é determinante como elemento nuclear da estabilidade das relações familiares, qualquer que seja a natureza familiar, pois a família se tornou um lugar de realizações, em que se mantém as pessoas unidas por meio dos vínculos interpessoais e dos projetos de vida em comum, os quais proporcionam a elas a almejada felicidade⁶³.

Assim, vale dizer que, na nova ordem jurídica o princípio da afetividade é um dos principais princípios norteadores do direito de família, pois projeta efeitos além da convivência, tornando a *affectio* a *ratio* única de todas as entidades familiares e das relações de filiação⁶⁴.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias⁶⁵ “o novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais, sustentando-se no amor e no afeto. Na esteira de evolução, o Direito das Famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo o valor jurídico ao afeto”.

Dessa forma, a vontade de querer constituir uma família é a base da relação afetiva, pois, é por opção que uma pessoa dedica proteção e o afeto por outro outra, demonstrando que a afetividade adentrou no meio jurídico para equalizar as relações familiares da sociedade atual.

⁶¹ SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p.31.

⁶² DIAS, 2013, p.72-73.

⁶³ LÔBO, 2011, p. 72-73.

⁶⁴ LÔBO, loc. cit.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 68-69.

2.2.6 Princípio do Melhor Interesse da Criança

Com as mudanças que a família sofreu no decorrer dos séculos, foi necessário incluir no rol dos princípios algum que fomentasse proteção integral à criança, pois com o pluralismo familiar a preocupação com o bem estar de todos os membros da família tornou-se prioridade, da mesma forma que o interesse da criança vem se sobrepondo inclusive sobre os dos pais⁶⁶.

Os direitos da criança e do adolescente foram consagrado na Constituição Federal no seu art. 227⁶⁷, que instituiu como dever da família e do Estado assegurar o bem estar do menor. Anos mais tarde o Brasil sancionou o Estatuto da Criança e do Adolescente na Lei n. 8.069/1990, o qual internalizou diversas normas internacionais. Dessa forma, o princípio também foi enraizado pelo Código Civil/2002 ao incluir no art. 1.612⁶⁸ que a guarda do menor ficará a quem atender o melhor interesse da criança.

A criação desses sistemas normativos visa a proteção da criança e do adolescente, ficando claro que a sociedade e o Estado colocam-nas como prioridade absoluta, reconhecendo o valor que as futuras gerações possuem.

Nesse mesmo contexto se posiciona Paulo Lôbo ao afirmar que “o princípio do melhor interesse significa que a criança deve ter seus interesses tratados como prioridade, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos”, pois até meados do século passado os menores sequer eram sujeitos de direito.

⁶⁶ PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. **Ambito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14366&revista_caderno=14> Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

⁶⁸ BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

Assim, a criança passa a ser protagonista no âmbito familiar, independente da forma de constituição da família, uma vez que, na contemporaneidade a preocupação é o bem-estar da criança e do adolescente, pois as relações são fundadas no afeto recíproco, oferecendo à criança bases para que possa usufruir de forma plena os seus direitos fundamentais. Tal princípio fomenta ainda o livre planejamento familiar, tendo em vista que engloba as filiações socioafetivas e a reprodução humana assistida, pois essas variações de constituição familiar também são fundadas no afeto recíproco.

Nesta perspectiva, considerando as evoluções no conceito de família, sociais e biotecnológicas, é necessário que os novos pilares do Direito de Família sejam sopesados a fim de atender não só aos anseios daqueles que querem ter realizado seu projeto parental, mas principalmente para assegurar o melhor interesse da criança, seja gerada por métodos naturais ou através de técnica de reprodução assistida.

3. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA (RHA)

3.1 BIODIREITO E BIOÉTICA NA RHA

Com a evolução da sociedade, das ciências, da tecnologia, a modificações dos costumes e o crescimento econômico fez-se necessário o desenvolvimento de estudos no campo da Bioética e do Biodireito, pois os inúmeros experimentos e pesquisas realizados até então na esfera da ficção científica aportaram na realidade social, trazendo riscos e benefícios a todos⁶⁹.

O sucesso desses experimentos e pesquisas foi o que possibilitou salvar, melhorar, prolongar e manter a vida do ser humano de modo que a sociedade jamais tinha visto antes. No entanto, ao mesmo tempo que essa evolução ocorria provocando fascinação e trazendo esperanças, também levantavam diversas questões e controvérsias, tanto na esfera pública quanto a esfera legislativa e na comunidade científica⁷⁰. Neste sentido, explica Adriana Maluf que,

A bioética é o estudo transdisciplinar entre biologia, medicina, filosofia (ética) e direito (biodireito) que investiga as condições necessárias para uma administração responsável da vida humana, animal e responsabilidade ambiental. Considera, portanto, questões onde não existe consenso moral, como a fertilização *in vitro*, o aborto, a clonagem, a eutanásia, os transgênicos e as pesquisas com célula tronco, bem como a responsabilização moral de cientistas em suas pesquisas e suas aplicações⁷¹.

Nesses termos, a Bioética consiste na ciência de sobrevivência do homem e da natureza, em virtude do crescimento tecnológico, que envolve conflitos de valores

⁶⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 03.

⁷⁰ SAKAGUTI, Nelson Massanobu. **Fundamentos de odontologia: Bioética & ética profissional**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007, p. 01-02.

⁷¹ MALUF, op. Cit., p. 03.

e diálogo interdisciplinar. Pois, não há um consenso, nem perante a sociedade e muito menos perante a comunidade científica, sobre algumas temáticas⁷², visto que, nenhuma ciência sozinha é capaz de encontrar soluções para problemas tão novos e tão complexos⁷³.

O termo Bioética é um neologismo que deriva das palavras gregas *bios* (vida) e *ethos* (relativo a ética) que teve sua origem por volta da década de 1970 nos Estados Unidos⁷⁴ que utiliza-se do paradigma antropológico moral: “o valor supremo da pessoa humana, de sua vida, dignidade, liberdade e autonomia impõe ao homem diretrizes morais diante dos temas levantados pela biomedicina” como base para seu desenvolvimento⁷⁵.

Enfocando essa perspectiva, a Bioética traz consigo princípios⁷⁶ os quais regulam as ciências da vida e da saúde humana, que segundo Fernanda Schaefer podem ser divididos em quatro,

Princípio da autonomia. O princípio da autonomia é o reconhecimento da liberdade de ação de cada indivíduo, que agirá conforme suas próprias razões (autodeterminação), observados os limites legais, desde que não prejudique terceiros ou direitos humanos ou fundamentais. Inspira-se na máxima “não faças aos outros aquilo que não queres que te façam”. Supõe o reconhecimento de um atuar responsável, respeitando-se os direitos humanos, os direitos fundamentais e os de personalidade. É o fundamento da relação médico-paciente, da relação pesquisador-pesquisado, do consentimento livre e informado às pesquisas, tratamentos e terapias.

Princípio da beneficência. Explica-se na atitude positiva de assistir o paciente, incluindo-se o dever de impedir ou remover possíveis danos e de promover benefícios e qualidade de vida presente ou futuro. Trata-se, numa visão naturalista, de promover benefícios, ponderando-os frente aos riscos de ação ou omissão médica ou científica, ou seja, maximizar benefícios e minimizar os danos. É considerado delimitador de padrões de conduta, o fim

⁷² JUNIOR, Raul Marino. **Em busca de uma bioética global**. São Paulo: Hagnos, 2009. P.97.

⁷³ MOSER, Antônio. **Biocologia e bioética: para onde vamos?**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 309.

⁷⁴ MALUF, 2010, p. 07.

⁷⁵ SOARES, André Marcelo Machado; PIÑEIRO, Walter Esteves. **Bioética e biodireito: uma introdução**. v. 1, São Paulo: Loyola/São Camilo, 2002, p. 07.

⁷⁶ O sistema de princípios Bioéticos consiste em um conjunto de regras práticas que permitem o questionamento, a crítica e a modificação de situações médicas e de pesquisa biomédica, embasado em valores morais capazes de conduzir eticamente a relação médico-paciente. Para o presente trabalho foi utilizado os princípios utilitaristas, fixados pelo Informe Belmont (EUA, 1978) que são: autonomia, beneficência e justiça, posteriormente, acrescentado o da não-maleficência. Fernanda Schaefer Rivabem. Telemática em saúde e sigilo profissional: a busca pelo equilíbrio entre privacidade e interesse social. Curitiba, 2010, p. 66. Tese (pós-graduação em Direito). UFPR, Curitiba, 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Fernanda_Schaefer_Rivabem/publication/43248835_Telematica_a_em_saude_e_sigilo_profissional/links/563231d608ae0530378fe713/Telematica-em-saude-e-sigilo-profissional.pdf> Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

primário da Medicina, cuja necessidade é de efetivamente de fazer o bem e não apenas deseja-lo.

Princípio de justiça e a equidade. O princípio de justiça foi elaborado com base na complexa teoria sobre justiça social desenvolvida pelo filósofo John Rawls, na obra **Uma Teoria da Justiça**, visando garantir uma distribuição justa e equitativa dos bens (novas técnicas, aparelhos, medicamentos) e serviços de saúde. A equidade não se confunde com igualdade, ou seja, essa é consequência desejada por aquela. É por meio da equidade que se alcança a igualdade- aquela é um dos caminhos práticos éticos para a realização dos direitos humanos. É princípio que não se traduz em tratar todos de maneira igual, pois são diferentes as situações biomédicas, trata-se de guardar proporcionalidade nas ações, omissões e intervenções, exigindo do Estado uma ação positiva de garantia do direito (humano e fundamental) à saúde.

Princípio da não-maleficência. Traduz-se no mandamento de não fazer o mal a outra pessoa e se diferencia do princípio da beneficência, pois esse envolve ações positivas, enquanto aquele envolve ações ou omissões negativas. Trata-se de obrigação de não impor dano intencional quer sejam eles presentes ou futuros. Assim, para se assumir riscos biomédicos é necessário que sejam seus objetivos legalmente e moralmente justificáveis, tendo sempre como fim primário a preservação da vida ou melhoramento de sua qualidade⁷⁷.

Tais princípios visam estabelecer valores suscitados pela pesquisa com seres humanos que, transformou-se na principal fundamentação teórica do novo campo da Ética Biomédica⁷⁸.

A preocupação consiste em despertar um compromisso ético que, por um lado, seja partilhado pela sociedade pluralista, mas que, por outro lado, não se limite a uma aceitação passiva de práticas científicas ou médicas. Nesse sentido, o comportamento ético deve respeitar os princípios, reconhecendo o valor de cada pessoa e a liberdade que ela possui⁷⁹.

Assim, nas palavras de Maria Helena Diniz, o Biodireito “tem a vida por objetivo principal, ressaltando que a verdade jurídica não poderá salientar-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade da pessoa humana, nem traçar sem limites jurídicos, os destinos da humanidade”⁸⁰.

Em decorrência dessa preocupação com o avanço científico e das inúmeras mudanças nas relações interpessoais, inevitavelmente houve a necessidade de regulá-las na vida em comunidade, originando as leis, que consistem em padrões de

⁷⁷ SCHAEFER, Fernanda. **Biodireito em Discussão**. Curitiba: Editora Juruá, 2007, p. 38-39.

⁷⁸ PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas atuais de bioética**. 5 ed. São Paulo: Loyola, 2000, p. 45-47.

⁷⁹ PESSINI, Léo, loc. cit.

⁸⁰ Diniz, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 8.

conduta. Nessa esfera, a norma jurídica passa a existir para que ocorra uma disciplina social e viabilize a convivência.

Neste sentido, o Biodireito brasileiro embora ainda muito jovem, revela-se com identidade própria na qual assume contornos concretos em meio aos obstáculos, interesses, limites de recursos e de sua construção⁸¹.

Assim, considerando a aliança do saber biológico, os valores humanos e a necessidade de normatização para que ocorra uma convivência mínima em sociedade com preservação de aspectos éticos, seria indispensável a existência de uma normatização, que no presente trabalho, limita-se as legislações disponíveis no campo da reprodução humana assistida.

A velocidade em que a ciência evolui cada vez mais evidencia o poder de criação do homem frente a manipulação genética. Tal impulso, na área da saúde, possibilitou o desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida (RHA), assegurando assim um dos pilares constitucionais do Direito de Família na contemporaneidade que é o livre planejamento familiar⁸², esse direito está previsto nos artigos 226, §7º, da Constituição Federal⁸³ e no Código Civil no artigo 1.665, §2º⁸⁴, cujo respaldo estão nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, base norteadora do Estado moderno e rigorosamente relacionado ao direito reprodutivo.

Dessa forma, entende-se que qualquer pessoa pode recorrer às técnicas, disponíveis na Medicina, de fertilização medicamentosa para materializar o desejo de ter descendentes e equalizar sua família⁸⁵.

⁸¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues; DINIZ, Nilza Maria; SILVA, Josimário. **Bioética no Brasil: tendências e perspectivas**. São Paulo: Ideias & letras, 2007, p. 70.

⁸² BARBOSA, Maria dos Remédios de Lima; GALDINO, Maria Felicia Estrela. **Reprodução assistida homóloga post mortem: entre biotecnologia e a presunção de paternidade**. Brasília. CONSULEX: Revista Jurídica, 2012, n.382, p.20-21.

⁸³ BRASIÇ, **Constituição Federal**. Art. 226,§7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

⁸⁴ BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.565,§2. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

⁸⁵ CARDIN, Valéria Silva Galdino; WINCKLER, Cristiane Gehlen. **Bioética e Vulnerabilidades: Da vulnerabilidade do embrião emergente da reprodução humana assistida**. Curitiba: UFPR. 2012, p. 53.

Historicamente tem se evidenciado a preocupação do homem para com a perpetuação de sua espécie e continuidade de sua carga genética, com isso o desenvolvimento biotecnológico ocupou um lugar importante a partir do século XIX. Pois, esse desenvolvimento entre a Medicina e a tecnologia provocou uma ampliação nos arranjos familiares, uma vez que, a RHA não foi utilizada apenas como método terapêutico, mas também como forma de ampliar as famílias monoparentais e homoafetivas que almejam ter descendentes⁸⁶.

Nesse sentido o procedimento de RHA deixa de se caracterizar como raro, e passa a se tornar um dos meios muito utilizados de se constituir família na contemporaneidade⁸⁷.

No entanto, o Poder Legislativo brasileiro infelizmente ainda não se preocupou com a elaboração de uma normatização específica sobre reprodução humana assistida, assim ainda carece de respostas as inúmeras dúvidas referentes ao tema⁸⁸. O que existe no Brasil são esparsas legislações que se manifestam a respeito da RHA, porém, não resolvem as questões de Direito do referido tema, uma vez que, tais legislações são pertinentes à área da saúde e muitas vezes limitam-se a regular condutas médicas.

3.2 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

O termo reprodução humana assistida consiste na definição do conjunto de técnicas, utilizadas por médicos especializados, que permitem a realização de manipulação de gametas para que se efetive a fecundação e origine um novo ser

⁸⁶ BARBOSA, dez. 2012, p.20-21.

⁸⁷ Machado, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba- PR: Juruá, 2003, p.28-31.

⁸⁸ WALD, Arnoldo. Reprodução Humana Assistida? Regulamentação jurídica e suas polemicas. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://arnoldopwald.jusbrasil.com.br/artigos/246730237/reproducao-humana-assistida-regulamentacao-juridica-e-suas-polemicas>> Acesso em 08 de julho de 2017.

humano⁸⁹. As técnicas de reprodução humana assistida consistem, portanto, na interferência das ciências médicas e biológicas na reprodução biológica⁹⁰.

Para que ocorra a realização das técnicas de reprodução humana assistida, deve ser observada sempre a melhor técnica para cada paciente, visando a probabilidade de sucesso e reduzindo ao máximo a ocorrência de risco grave à saúde, tanto para a paciente quanto ao possível nascituro, uma vez que, nem toda tecnologia pode ser utilizada em todo caso, pois existem particularidades e peculiaridades que devem ser levadas em consideração⁹¹.

Desde o surgimento das técnicas de reprodução humana assistida, o que pode ser observado é um rápido desenvolvimento, tanto na criação de novas técnicas quanto no aprimoramento das já existentes⁹².

Entre as técnicas disponíveis que viabilizam a reprodução humana assistida estão a inseminação artificial (IA) e a fertilização *in vitro* (FIV)⁹³. Ainda, existem algumas técnicas de apoio a reprodução assistida que são usadas no trato com os gametas, sendo elas a indução a ovulação, coleta de sêmen, coleta de óvulos e criopreservação de gametas⁹⁴.

A inseminação artificial (IA) é a inoculação do sêmen no útero de uma mulher por meio de cateter, sem que ocorra qualquer manipulação na união dos gametas, assim o gameta masculino fecundará o feminino naturalmente⁹⁵. Neste caso há uma probabilidade grande de não ocorrer a fecundação e o corpo feminino eliminar os gametas, uma vez que, embora a inseminação intrauterina ocorra em momento coincidente entre a alta concentração de espermatozoides com o momento da ovulação, não é certo que ocorrerá a fecundação⁹⁶.

Tal procedimento pode ser dividido em duas subclassificações que se distinguem quanto à origem dos gametas, sendo elas a inseminação homóloga, que

⁸⁹ BERNARDO, Felipe Antonio Colaço.; CUNHA, Mariana Galvão Rodrigues. Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida. **Jus Navegandi**. 28 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24261/aspectos-juridicos-da-reproducao-humana-assistida>> Acesso em 17 de agosto de 2016.

⁹⁰ CORRÊA, Marilena Villela. **Novas tecnologias reprodutivas: limites da biologia ou biologia sem limites**. Rio de Janeiro:UERJ,2001, p. 11-12.

⁹¹ SANCHES, Mário Antonio. **Reprodução assistida e bioética: Metaparentalidade**. São Paulo: Ave Maria, 2013, p. 95.

⁹² SANCHES, loc. cit.

⁹³ SANCHES, loc. cit.

⁹⁴ SANCHES, loc. cit.

⁹⁵ Ibid., p. 101.

⁹⁶ CARDIN, 2012, p. 59.

se caracteriza pela utilização de ambos os gametas dos progenitores. Outra forma de inseminação artificial é a heteróloga, que consiste no uso de um ou ambos os gametas originários de um doador, ou seja, uma terceira pessoa desconhecida⁹⁷.

Em relação ao Brasil, esta técnica de reprodução assistida é a opção economicamente mais viável para alguns casais, em razão do baixo custo comparado com outras técnicas. Segundo Jussara Maria Leal de Meirelles,

Ainda que as técnicas médicas de reprodução humana possam ser consideradas no mesmo patamar de avanço científico de outras nações, como o Reino Unido e o Canadá, há que se buscar argumentos e instrumentos coerentes com a sua estrutura social e financeira peculiar⁹⁸.

Pois, nas palavras de Arryanne Queiros, deve-se “assimilar o fato de que, aqui, a realidade demonstra explicitamente que os aspectos da medicina reprodutiva têm, necessariamente, um encontro com a pobreza⁹⁹”, isso porque o Brasil ainda é um país em desenvolvimento econômico.

Contudo, a utilização de inseminação artificial tem experimentado uma notável queda durante os últimos anos como consequência, sobretudo, da probabilidade de incorrer na eliminação dos gametas e do surgimento da injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI)¹⁰⁰.

A fertilização *in vitro* (FIV) ou método de octogênese, caracteriza-se, segundo Maria Helena Diniz¹⁰¹, pela retirada do óvulo do corpo feminino e, posteriormente, fecundado com o espermatozoide, ou seja, o processo ocorre em laboratório. Para tanto, deve-se ter a disposição os oócitos, que são extraídos do ovário e uma amostra espermática, que posteriormente serão postos em contato para que ocorra a união desses gametas naturalmente, garantindo assim uma certa aleatoriedade. O embrião originado dessa fecundação será cultivado em laboratório, para enfim ser implantado em um útero¹⁰².

⁹⁷ DINIZ, op. Cit., p.545.

⁹⁸ MEIRELLES, Jussara Maria Leal. **Reprodução assistida e exame de DNA: implicações jurídica**. Curitiba: Genesis. 2004. p. 25.

⁹⁹ QUEIROZ, Arryanne. **Tecnologias reprodutivas e Direito: algumas conexões**. In: DINIZ, Debora; BUGLIONE, Samantha. **Quem pode ter acesso às tecnologias reprodutivas? Diferentes perspectivas do Direito brasileiro**. Brasília: Letras Livres, 2002, p. 23-31.

¹⁰⁰ SANCHES, 2013, p. 102-103.

¹⁰¹ DINIZ, op. Cit., p. 543.

¹⁰² SANCHES, 2013, p. 104.

Assim, a fertilização *in vitro* possui 4 fases, que segundo Javier Gafo são divididas em,

- a) Tratamento hormonal da mulher, de tal forma que seus ovários possam produzir um número elevado de oócitos;
- b) A retirada dos oócitos, que é feita por punção ovariana ou aspiração de oócitos. Nos primeiros anos, era realizada mediante laparoscopia ou visualização direta dos ovários. Hoje ela acontece por via transvaginal, acompanhada por ultrassonografia;
- c) A fecundação em sentido próprio, ou seja, a colocação dos oócitos em contato com os espermatozoides, durante a qual basta coloca-los em contato com um número baixo de espermatozoides;
- d) A transferência de embriões, que ocorre usualmente quando o embrião tem de três a cinco dias. Com um simples cateter, são introduzidos os embriões no interior do útero, para que ali se realize, por si só, o processo de nidadação¹⁰³.

Assim, em virtude da importância das últimas fases, a fecundação *in vitro* (FIV) e a transferência embrionária (ET), a técnica é qualificada como Fivet. É necessário que se diferencie a nomenclatura de cada fase, pois, quando se refere aos embriões excedentes, esses são resultado apenas de FIV, uma vez que nem todos os embriões fecundados foram transferidos e os demais serão criopreservados¹⁰⁴.

O procedimento de transferência dos embriões é extremamente delicado, exigindo a colaboração de muitos profissionais, tornando seu custo mais elevado e a técnica mais invasiva, embora haja um aumento progressivo do uso dessa técnica em virtude de seu êxito¹⁰⁵.

A injeção intracitoplasmática de espermatozoides consiste em uma técnica que pode ser apresentada junto com a fecundação *in vitro*, pois é muito similar a esta. Essa técnica consiste na injeção de um único espermatozoide no interior citoplasmático do oócito, e o gameta masculino passa previamente por uma seleção¹⁰⁶.

Assim, o procedimento de injeção intracitoplasmática de espermatozoides se diferencia da fecundação *in vitro* pela etapa de encontro dos gametas, pois neste o encontro é um processo aleatório e naquele ocorre uma seleção, o que traz uma

¹⁰³ SANCHES, loc. cit.

¹⁰⁴ Ibid., p. 105.

¹⁰⁵ Ibid., p. 105-106.

¹⁰⁶ Ibid., p. 106-107.

grande novidade, em virtude de não precisar dispor de um grande número de espermatozoides para que ocorra o procedimento¹⁰⁷.

Embora, sob o ponto de vista ético e científico, esse procedimento tenha recebido um volume grande de críticas, pois, além de ser uma técnica mais invasiva é também considerada, por alguns profissionais, como uma técnica forçada, uma vez que seleciona o espermatozoide antes de colocá-lo em contato com o oócito. Essa técnica, apesar de ser recente, já é bastante utilizada em reprodução humana assistida¹⁰⁸.

A última técnica de reprodução humana assistida é a transferência intratubária de gametas (GIFT), que consiste na retirada dos gametas, tanto feminino quanto o masculino, e introduzidos nas tubas uterinas para que ali ocorra a fertilização naturalmente, ou seja, a fecundação ocorrerá diretamente no corpo da mulher que gestará o nascituro¹⁰⁹.

Esse procedimento difere-se da fecundação *in vitro* porque a fertilização não ocorrerá em laboratório e sim naturalmente no corpo feminino e difere-se da inseminação artificial pois nela os dois gametas são transferidos para uma das tubas uterinas e não apenas um deles. Este método é pouco difundido e possui pouca incidência prática¹¹⁰.

No intuito de aprimorar as técnicas de reprodução humana assistida vem sendo desenvolvidas vários procedimentos auxiliares, voltados para a captação e o processamento de gametas e de embriões. Sendo que, tais aprimoramentos consistem em atividades fundamentais para que o objetivo do planejamento familiar seja alcançado¹¹¹.

Neste contexto, algumas técnicas são fundamentais para o desenvolvimento da reprodução humana assistida, tal como hiperestimulação hormonal que consiste na utilização de medicamentos para provocar o desenvolvimento folicular acelerado, pois aos invés da mulher maturar um único folículo por ciclo menstrual, será maturado vários, com a finalidade de aumentar as possibilidades de gestação¹¹².

¹⁰⁷ SANCHES, 2013, p. 107.

¹⁰⁸ Ibid., p. 108.

¹⁰⁹ Ibid., p. 110.

¹¹⁰ Ibid., p. 111.

¹¹¹ Ibid., p. 112.

¹¹² Ibid., p. 112-113.

Após a indução os oócitos precisam ser retirados, e segundo Mário Antonio Sanches,

A recuperação dos oócitos ocorre por via transvaginal e é guiada por ecografia. É uma técnica cirúrgica que consiste em puncionar o ovário através da parede vaginal e esvaziar o conteúdo folicular. É um processo rápido e simples que se realiza com sedação anestésica. Geralmente se requer somente uma punção por ovário para a aspiração sequencial dos diferentes folículos¹¹³.

O material que foi coletado é encaminhado a um laboratório, posteriormente os oócitos serão identificados, classificados e serão mantidos em cultivo até o momento de serem fecundados ou armazenados¹¹⁴.

A coleta do sêmen que será utilizado na reprodução assistida é obtida tanto por ejaculação quanto por punção ou biópsia testicular. O material genético é encaminhado a laboratório para ser identificado e classificado, posteriormente será ou utilizado ou armazenado em banco de sêmen por meio de um processo de congelamento¹¹⁵.

A criopreservação de gametas é um processo bastante comum nas clínicas de reprodução humana assistida, essa técnica consiste basicamente em 3 etapas: adição de crioprotetores, congelamento (lento ou ultrarrápido) e armazenamento em tanques de nitrogênio líquido¹¹⁶.

A primeira etapa tem a importante função de evitar a formação de cristais de gelo no interior dos espermatozoides, óvulos ou embriões. A segunda etapa é chamada de vitrificação e é realizada nos óvulos e espermatozoides¹¹⁷, tal técnica é empregada para a preservação da fertilidade, uma vez que, permite adiar a capacidade reprodutiva dos gametas o tempo que se desejar, com as mesmas condições que possuíam no momento em que foram vitrificados¹¹⁸. Por fim, os

¹¹³ SANCHES, 2013, p. 113.

¹¹⁴ SANCHES, loc. cit.

¹¹⁵ Ibid., p. 115.

¹¹⁶ Clínica de reprodução humana Vida bem vida. Congelamento de gametas e embriões: aspectos técnicos e práticos. 31 de março de 2014. **Artigo equipe vida bem vida**. Disponível em: <<http://www.vidabemvida.com.br/blog/132-congelamento-de-gametas-e-embrioes-aspectos-tecnicos-e-praticos/>> Acesso em 09 de julho de 2017.

¹¹⁷ Clínica de reprodução humana Vida bem vida. Congelamento de gametas e embriões: aspectos técnicos e práticos. 31 de março de 2014. **Artigo equipe vida bem vida**. Disponível em: <<http://www.vidabemvida.com.br/blog/132-congelamento-de-gametas-e-embrioes-aspectos-tecnicos-e-praticos/>> Acesso em 09 de julho de 2017.

¹¹⁸ Clínica de medicina reprodutiva IVI. Vitrificação de óvulos. **Clínica IVI**. Disponível em: <<https://ivi.net.br/tratamentos-reproducao-assistida/vitrificacion-de-ovocitos/>> Acesso em 09 de julho de 2017.

gametas e embriões são então identificados e armazenados em pequenas palhetas, permanecendo em tanques de nitrogênio líquido à -196 °C, por tempo indeterminado¹¹⁹.

Do ponto de vista técnico, os brasileiros têm acesso às práticas mais avançadas de reprodução humana assistida, uma vez que essa especialidade é bastante desenvolvida no país, que possui uma rede de clínicas particulares de níveis mundiais. O tratamento, porém, possui um custo bem elevado, considerando os padrões econômico e a oferta de vagas em rede pública (SUS)¹²⁰ é insuficiente, pois há uma vasta demanda de pacientes¹²¹.

Dentre os pacientes, há não só casais héteros que procuram pelo tratamento, por possuírem alguma condição que os impedem de ter filhos, mas, também, há procura por casais homoafetivos, por constituir uma chance de terem filhos com a sua carga genética¹²².

Assim, a RHA deve ser regulamentada a fim de se garantir o princípio da isonomia entre as pessoas, para que tanto os casais heterossexuais como os casais homossexuais tenham acesso a essas técnicas e equalizem o sonho de se ter descendentes.

3.3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E A REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA

A ciência alcançou considerável avanço tecnológico e as técnicas de reprodução humana assistida são frutos desse progresso. No entanto a legislação não acompanhou tal progresso, havendo descompasso entre as leis brasileiras

¹¹⁹ SANCHES, 2013. p. 117.

¹²⁰ Portaria n. 3.149/2012 regula a realização dos procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, no âmbito do SUS, Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149_28_12_2012.html> Acesso em 07 de julho de 2017.

¹²¹ Governo do Brasil. Conheça os procedimentos envolvidos na doação de óvulo e sêmen. **Governo do Brasil Saúde**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2012/04/conheca-os-procedimentos-envolvidos-na-doacao-de-ovulos-e-semen>> Acesso em 21 de maio de 2017.

¹²² Clínica de reprodução humana assistida Procriar. Fertilização in vitro para casais homoafetivos. **Procriar Tratamentos**. Disponível em: <<http://www.procriar.com.br/fertilizacao-in-vitro-para-casais-homoafetivos>> Acesso em 22 de maio de 2017.

vigentes e os desdobramentos decorrentes das novas técnicas de reprodução assistida¹²³.

O desenvolvimento biotecnológico acelerado trouxe para o Direito de Família questionamentos de diversas ordens¹²⁴, pois, há inúmeras especulações sobre o que pode ser feito a partir do uso das tecnologias reprodutivas¹²⁵.

Assim, na tentativa de evitar males mais graves, faz-se necessário estabelecer parâmetros e restrições que o assunto requer, para que a sociedade e o Poder Judiciário possam adequadamente julgar e decidir o que está por vir. Pois, essa profunda interferência da Ciência Médica na procriação humana passou a produzir resultados que colidem com princípios já enraizados pela cultura, dentre eles o vínculo parental¹²⁶. Portanto, é indispensável a criação de normas que regulem a RHA.

Neste contexto, as limitações inicialmente foram de ordem moral e religiosa, que, dê certa forma, nortearam a prática e o desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida. Contudo, essas restrições se mostraram insuficientes, uma vez que, operam apenas no plano interno da consciência.

Impõe-se, portanto, que um suporte jurídico exista, pois somente o caráter coercitivo das leis impedirá ao científico sucumbir à tentação experimentalista e a pressão de interesses econômicos, como forma de proteção dos direitos e interesses das pessoas envolvidas¹²⁷.

No Brasil, como RHA apesar de já ter despertado o interesse do legislador ainda não foi aprovada nenhuma lei sobre o assunto, alguns Órgãos como o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Nacional de Saúde desenvolveram diretrizes para a sua utilização da RHA em território nacional.

No entanto, a maioria das normas esparsas foram instituídas pelo CFM, e estas possuem natureza meramente administrativa e, portanto, que não possuem força de lei, ou seja, são insuficientes para delimitar atividades da Medicina moderna¹²⁸.

¹²³ WALD, Arnoldo. Reprodução Humana Assistida? Regulamentação jurídica e suas polemias. **Jus Brasil**. Disponível em: < <https://arnoldopwald.jusbrasil.com.br/artigos/246730237/reproducao-humana-assistida-regulamentacao-juridica-e-suas-polemias> > Acesso em 08 de julho de 2017.

¹²⁴ MEIRELLES, 2004, p. 24.

¹²⁵ MEIRELLES, loc. cit.

¹²⁶ MEIRELLES, loc. cit.

¹²⁷ Ibid., p. 26.

¹²⁸ MEIRELLES, 2004, p. 28.

Assim, na ausência de leis específicas, o que rege a conduta dos especialistas no Brasil são normas esparsas como a Resolução n. 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina (CFM), o Código de Ética Médica que consiste na Resolução n. 1.931/2009, pela Lei 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança e a Resolução n. 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde¹²⁹.

Dentre as normas supracitadas apenas a Resolução n. 2.168/2017 é especificamente voltada para a RHA, uma vez que, fornece as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida.

Essa resolução atua em defesa do aperfeiçoamento das práticas médicas em virtude da RHA e da observância aos princípios éticos, bioéticos e das garantias constitucionais. Pois, a todo cidadão é garantido o planejamento familiar, ou seja, a possibilidade de as pessoas regularem a fecundidade, bem como aumentar ou diminuir a probabilidade de filhos.

A Resolução n. 1.931/2009 - Código de Ética Médica, prevê os princípios fundamentais da Medicina, direitos dos médicos, responsabilidade profissional, relação com pacientes e familiares, doação e transplante de órgãos e tecidos, relação entre médicos, sigilo profissional, publicidade médica, entre outros¹³⁰.

Além disso, contém normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive no exercício de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como no exercício de quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Medicina¹³¹.

Em 2010 a Resolução foi alterada e passou a constar no Capítulo referente à responsabilidade profissional direcionamentos sobre as intervenções da Medicina referentes à reprodução e a genética humanas resumidos em dois singelos artigos¹³². O que significa que embora a Resolução seja recente ela não trouxe grandes alterações para uma sociedade que está em constante evolução.

¹²⁹ PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas atuais de bioética**. 10 ed. São Paulo: Centro universitário São Camilo, 2012, p.331-333.

¹³⁰ BERTEVELLO, Ivan Luís. **Consultor Jurídico**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-abr-19/codigo-etica-medica-garante-seguranca-exercicio-medicina>> Acesso em 08 de julho de 2017.

¹³¹ BERTEVELLO, Ivan Luís. **Consultor Jurídico**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-abr-19/codigo-etica-medica-garante-seguranca-exercicio-medicina>> Acesso em 08 de julho de 2017.

¹³² CONSLEHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 1.931/2009. Art. 15. Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.

A Lei de Biossegurança n. 11.105/2005 fixa normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de Biossegurança e Biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Neste contexto, a referida lei refere-se à RHA apenas para limitar a utilização de célula-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia, fixando as condições para a realização de tal procedimento no art. 5º¹³³.

Em contrapartida, a Resolução n. 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) é órgão vinculado ao Ministério da Saúde, voltado à deliberação, fiscalização, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas de saúde. Assim, no que se refere à RHA apenas apresenta definições sobre pesquisa em reprodução

§ 1º No caso de procriação medicamente assistida, a fertilização não deve conduzir sistematicamente à ocorrência de embriões supranumerários.

§ 2º O médico não deve realizar a procriação medicamente assistida com nenhum dos seguintes objetivos:

I – criar seres humanos geneticamente modificados;

II – criar embriões para investigação;

III – criar embriões com finalidades de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras.

§ 3º Praticar procedimento de procriação medicamente assistida sem que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o mesmo.

Art. 16º, Resolução 1.931/2009, CFM. Intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica, excluindo-se qualquer ação em células germinativas que resulte na modificação genética da descendência. Disponível em:

<https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20658:codigo-de-etica-medica-res-19312009-capitulo-iii-responsabilidade-profissional&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122> Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

¹³³ Art. 5º, Lei 11.105/2005. É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm> Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

humana¹³⁴ e designa qual o órgão responsável por dirimir questões relacionadas a pesquisas que envolvem o respectivo procedimento¹³⁵.

Nota-se que as intervenções da Medicina sobre a reprodução humana assistida possuem alguns poucos limites. Nesse contexto, o professor de genética médica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Gerson Carakushansky, em 2011 ressaltou que,

As prescrições do Código de Ética Médica são adequadas para o momento, mas a comprovação de efetividade e segurança de outros procedimentos vai exigir novas reflexões éticas, por parte de toda a sociedade, em um futuro breve – especialmente no que diz respeito à ação em células germinativas. No momento em que a medicina provar que a tecnologia utilizada é segura e que poderá trazer reais benefícios para os indivíduos e suas futuras gerações sem ferir a ética, penso que essas limitações deverão ser revistas, como acontece em outros países¹³⁶.

Portanto, da mesma forma que o Código de Ética Médica necessita ser atualizado com o passar dos anos, as demais normas disponíveis sobre RHA também precisam, afim de acompanhar as evoluções sociais e tecnológicas da contemporaneidade. De forma a garantir que as novas tecnologias sejam disponibilizadas a todos os sujeitos de direito, garantindo a isonomia entre as pessoas. Pois, desta forma, os casais homoafetivos também terão seus direitos e deveres garantidos.

¹³⁴ II.13, Resolução n. 466/2012, CNS. Pesquisa em reprodução humana - pesquisas que se ocupam com o funcionamento do aparelho reprodutor, procriação e fatores que afetam a saúde reprodutiva de humanos, sendo que nesses estudos serão considerados “participantes da pesquisa” todos os que forem afetados pelos procedimentos dela. BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html> Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

¹³⁵ Item IX,2, Resolução n. 466/2012. CNS. Reprodução humana: pesquisas que se ocupam com o funcionamento do aparelho reprodutor, procriação e fatores que afetam a saúde reprodutiva de humanos, sendo que nessas pesquisas serão considerados “participantes da pesquisa” todos os que forem afetados pelos procedimentos delas. Caberá análise da CONEP quando o projeto envolver:

- 2.1. reprodução assistida;
- 2.2. manipulação de gametas, pré-embriões, embriões e feto; e
- 2.3. medicina fetal, quando envolver procedimentos invasivos;

BRASIL, **Resolução n.466, de 12 de dezembro de 2012**. Ministério da saúde. Conselho nacional da saúde. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html> Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

¹³⁶ BRASIL. Conselho Federal De Medicina. Reprodução Assistida: o que o Código de ética diz a respeito. Disponível em: <http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21234:reproducao-assistida-o-que-o-codigo-de-etica-diz-a-respeito&catid=3> Cesso em 21 de maio de 2017.

4. UNIÃO HOMOAFETIVA E A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E FILIAÇÃO

4.1 AS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

As uniões de pessoas do mesmo sexo há muito tempo se apresentam como realidade social, porém devido à ascensão da Igreja o conceito de família foi sacralizado, conferindo à família a finalidade meramente procriativa. Assim, as relações homossexuais se tornaram alvo do preconceito e do repúdio social¹³⁷.

Com as diversas transformações sociais e o advento da Constituição Federal de 1988 restou consagrado que a nenhuma espécie de vínculo entre pessoas, que tenha por base o afeto, pode deixar de conferir status de família sendo merecedora da proteção do Estado, pois o art. 1º, III da CF, consagra como norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana¹³⁸.

Igualmente estão consagrados os princípios da igualdade e da liberdade no Preâmbulo da norma maior do ordenamento jurídico brasileiro, ao conceder proteção a todos, vedar discriminação e preconceitos por motivo de origem, raça, sexo,

¹³⁷ DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. **PDF**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf)> Acesso em: 04 de fevereiro de 2018.

¹³⁸ DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual, o Preconceito e a Justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 45.

orientação sexual ou idade. Porém, esta não é a realidade vivenciada no Brasil, tendo em vista o preconceito existente contra os homossexuais¹³⁹, mesmo a homossexualidade existindo há muito tempo, pois, segundo explanação de Priscilla Uchoa Martins¹⁴⁰,

A Homossexualidade também é encontrada entre muitos povos selvagens, como também nas antigas civilizações, visto que era conhecida e praticada pelos romanos, egípcios, gregos e assírios. Entre outros povos chegou a ser relacionada à religião e a carreira militar, pois a pederastia era atribuída aos deuses Horus e Set, que representavam a homossexualidade e as virtudes militares entre os cartaginenses, dórios, citas e mais tarde pelos normandos.

Assim, a prática homossexual na sociedade moderna foi, durante vários anos, caracterizada como doença mental, constando inclusive no Código Internacional de Doenças – CID¹⁴¹ 302.0 como “Homossexualismo” estando incluso no Capítulo V o qual versa sobre Transtornos Mentais¹⁴².

A alteração na concepção da homossexualidade está diretamente relacionada ao surgimento de grupos organizados homossexuais, que lutam por reconhecimento e buscam por seus direitos. Assim, a década de 60 marca o início

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. **PDF**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf)> Acesso em: 04 de fevereiro de 2018.

¹⁴⁰ MARTINS, Priscilla Uchoa. A família homoafetiva e seu legal reconhecimento. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7336> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

¹⁴¹ Na Classificação Internacional de Doenças-CID, instrumento estatístico para classificar causas de morte, diagnósticos de internação hospitalar e motivos de consulta, o homossexualismo passou a existir na CID a partir da 6ª Revisão (1948), na Categoria 320 Personalidade Patológica, como um dos termos de inclusão da subcategoria 320.6 Desvio Sexual. Manteve-se assim a 7ª Revisão (1955), e na 8ª Revisão (1965) o homossexualismo saiu da categoria "Personalidade Patológica" ficou na categoria "Desvio e Transtornos Sexuais" (código 302), sendo que a sub-categoria específica passou a 302.0 - Homossexualismo. A 9ª. Revisão (1975), manteve o homossexualismo na mesma categoria e sub-categoria, porém, já levando em conta opiniões divergentes de escolas psiquiátricas, colocou sob o código a seguinte orientação "Codifique a homossexualidade aqui seja ou não a mesma considerada transtorno mental", Na revisão de 1995, o sufixo "ismo", que significa doença, foi substituído pelo sufixo "dade", que significa modo de ser. LAURENTI, Ruy. Homossexualismo e a Classificação Internacional de Doenças. **Scielo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101984000500002> Acesso 18 de fevereiro de 2018.

¹⁴² LAURENTI, Ruy. Homossexualismo e a Classificação Internacional de Doenças. **Scielo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101984000500002> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

do movimento gay contemporâneo, pautado pela busca da liberdade sexual para todos os indivíduos¹⁴³.

Entretanto, enquanto houver segmentos-alvo da exclusão social, de modo que ser homossexual seja classificado como crime, castigo ou pecado, não se está vivendo em um Estado Democrático de Direito, tampouco se respeitando direitos fundamentais da igualdade e liberdade de cada sujeito¹⁴⁴, tendo em vista que a homossexualidade é inerente ao ser humano e por isso precisa ser assegurado. Nesse sentido, relata Maria Berenice Dias¹⁴⁵,

A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual e a liberdade da livre orientação sexual. O direito a tratamento igualitário independe da tendência sexual. A sexualidade é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange a dignidade humana. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outro direito fundamental.

No mesmo sentido ressalta José Carlos Teixeira Giorgis¹⁴⁶,

A relação entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a orientação homossexual é direta, pois o respeito aos traços constitutivos de cada um, sem depender da orientação sexual, é previsto no artigo 1º, inciso 3º, da Constituição, e o Estado Democrático de Direito promete aos indivíduos, muito mais que a abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais, a promoção positiva de suas liberdades.

¹⁴³ VIVIANE, Brito Yanagui, União homossexual - necessidade de reconhecimento legal das relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. **Senado PDF**. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/56/Viviane_Brito.pdf> Acesso em 04 de fevereiro de 2018.

¹⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. **PDF**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf)> Acesso em: 04 de fevereiro de 2018.

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. **PDF**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf)> Acesso em: 04 de fevereiro de 2018.

¹⁴⁶ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A Natureza Jurídica da Relação Homoerótica**. In Revista da AJURIS, nº 88 – Tomo 1. Porto Alegre: dezembro de 2002, p. 244.

Assim, a orientação sexual, que se firma na esfera de privacidade individual, não admite restrições, pois as limitações configuram-se afronta à liberdade fundamental garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro¹⁴⁷.

As uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não-previstas expressamente na Constituição Federal ou em legislação infraconstitucional, fazem jus à tutela jurídica, pois as pessoas ligadas por um vínculo afetivo, formam um núcleo familiar, independentemente do sexo a que pertencem¹⁴⁸.

Portanto, por força do atual conceito de família que passou a prestigiar a função social da família, como o ambiente natural para o desenvolvimento do ser humano, deixando de lado os véus da ideologia, da religião ou da moral pessoal, os casais homoafetivos constituem sim um núcleo familiar¹⁴⁹.

Conclui-se, desta forma, que a orientação sexual está sob a ótica da garantia constitucional dos direitos da personalidade, principalmente no que tange à identidade pessoal e à integridade física e psíquica, e, por consequência, deve o Estado estender sua proteção às uniões homossexuais enquanto entidades familiares¹⁵⁰.

4.2 REPRODUÇÃO HUMANA PARA OS CASAIS HOMOAFETIVOS

Quando se fala em família homoafetiva perceber-se a formação de um casal constituído por duas mulheres ou dois homens com ou sem filhos. Neste contexto, havendo, pois, vontade do casal de se ter filhos, não poderá haver obstáculos de

¹⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. **PDF**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28_familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28_familia_homoafetiva.pdf)> Acesso em: 04 de fev. 2018.

¹⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. **PDF**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28_familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28_familia_homoafetiva.pdf)> Acesso em: 04 de fev. 2018.

¹⁴⁹ SOUZA, Marise Cunha. Os Casais Homoafetivos e a Possibilidade de Procriação com a Utilização do Gameta de um deles e de Técnicas de Reprodução Assistida. **Revista da EMERJ**, v. 13, nº 52, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_141.pdf> Acesso em 20 de janeiro de 2018.

¹⁵⁰ SOUZA, Marise Cunha. Os Casais Homoafetivos e a Possibilidade de Procriação com a Utilização do Gameta de um deles e de Técnicas de Reprodução Assistida. **Revista da EMERJ**, v. 13, nº 52, 2010.. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_141.pdf> Acesso em 20 de janeiro de 2018.

qualquer natureza ao livre planejamento familiar, sobretudo com o vultoso avanço biotecnológico, o qual permite que parceiros homoafetivos, femininos e masculinos, obtenham êxito na realização do projeto parental por meio da reprodução humana assistida¹⁵¹.

No que se refere à legislação, no Brasil por não haver lei que discipline a reprodução humana assistida, para preencher tal lacuna o Conselho Federal de Medicina (CFM), editou a primeira norma sobre a utilização das técnicas de Reprodução Humana Assistida, através da Resolução n. 1.358/92¹⁵².

Embora tal resolução contivesse apenas normas éticas, não sendo, portanto, norma de âmbito geral como a lei, é amplamente utilizada, tendo em vista o descaso do Poder Legislativo em regulamentar a reprodução humana assistida no Brasil¹⁵³, pois, a norma legal que mais chega próximo é a Lei da Biossegurança editada em 2005, que tem por finalidade regulamentar a pesquisa com células-tronco embrionárias¹⁵⁴.

A referida resolução do CFM sofreu diversas alterações¹⁵⁵, no intuito de acompanhar as alterações sociais e as inovações tecnológicas vividas pela sociedade.

¹⁵¹ SOUZA, Marise Cunha. Os Casais Homoafetivos e a Possibilidade de Procriação com a Utilização do Gameta de um deles e de Técnicas de Reprodução Assistida. **Revista da EMERJ**, v. 13, nº 52, 2010.. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_141.pdf> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

¹⁵² SILVA, Juliane Dias. A reprodução humana assistida e ausência de uma lei específica no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 13, nº 52, 2010.. Disponível em: <www.santacruz.br/ojs/index.php/JUSFADESC/article/download/1976/1758> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

¹⁵³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Resolução do CFM é evolução, mas ainda é necessário lei sobre o tema, diz especialista. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100512689/resolucao-do-cfm-e-evolucao-mas-ainda-e-necessario-lei-sobre-o-tema-diz-especialista>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

¹⁵⁴ SILVA, Juliane Dias. A reprodução humana assistida e ausência de uma lei específica no ordenamento jurídico brasileiro. **PDF**. Disponível em: <www.santacruz.br/ojs/index.php/JUSFADESC/article/download/1976/1758> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

¹⁵⁵ A nova resolução, sem dúvida mais atual, inovou em quatro quesitos principais: 1) permissão para utilização de reprodução assistida por todas as pessoas que desejarem o tratamento; 2) limitação do número de embriões transferidos de acordo com a idade da paciente; 3) regularização da reprodução post mortem e; 4) a possibilidade de criopreservar apenas embriões saudáveis. A utilização de RA por todas as pessoas que desejem o tratamento implica permitir a utilização de técnicas de reprodução assistida para qualquer indivíduo juridicamente capaz, sujeito de direitos e obrigações: solteiro, casado, viúvo, divorciado, em união estável, homossexual, heterossexual ou bissexual. Ou seja, independentemente do estado civil e opção sexual. Na realidade, essa mudança fez diferença principalmente para os casais homoafetivos, muitos dos quais têm o desejo de constituir família. LEITE, Tatiana Henriques; HENRIQUES, Rodrigo Arruda de Holanda. Resolução CFM 1.957/10: principais mudanças na prática da reprodução humana assistida. **Revista Bioética**. Disponível em:

Além disso, em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 (ADI 4.277) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 (ADPF 132), julgadas pelo STF em 2011, o pleno dessa Suprema Corte reconheceu e qualificou como entidade familiar a união estável homoafetiva. Pois o “papel do Estado e do Direito em uma sociedade democrática, em que se assegure o desenvolvimento da personalidade de todos os indivíduos, permitindo que cada um realize os seus projetos pessoais lícitos”¹⁵⁶, em decorrência de tal posicionamento do STF o CFM então alterou a Resolução anterior e deu origem a Resolução n. 2.013/2013¹⁵⁷.

Na nova resolução buscou-se abranger casais homoafetivos, regulamentando-se a permissão do uso da técnica de reprodução em laboratório a relacionamentos homoafetivos, oferecendo a viabilidade da gestação para casais de mesmo sexo¹⁵⁸.

Pela primeira vez, fica explícito o direito dos casais homoafetivos na utilização da reprodução humana assistida, pois a norma anterior previa que qualquer pessoa poderia ser submetida ao procedimento, mas era vaga e deixava margem para diferentes interpretações. Assim, a nova norma constitui um marco na luta pelos

<http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/760/813> Acesso em 02 de março de 2018.

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (Adpf). Perda Parcial De Objeto. Recebimento, Na Parte Remanescente, Como Ação Direta De Inconstitucionalidade. União Homoafetiva E Seu Reconhecimento Como Instituto Jurídico. Convergência De Objetos Entre Ações De Natureza Abstrata. Julgamento Conjunto. Proibição De Discriminação Das Pessoas Em Razão Do Sexo, Seja No Plano Da Dicotomia Homem/Mulher (Gênero), Seja No Plano Da Orientação Sexual De Cada Qual Deles. A Proibição Do Preconceito Como Capítulo Do Constitucionalismo Fraternal. Homenagem Ao Pluralismo Como Valor Sócio-Político-Cultural. Liberdade Para Dispor Da Própria Sexualidade, Inserida Na Categoria Dos Direitos Fundamentais Do Indivíduo, Expressão Que É Da Autonomia De Vontade. Direito À Intimidade E À Vida Privada. ADPF 132/RJ. Requerente: Governador Do Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. Dje n°198 10 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

¹⁵⁷ GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder?. **Scielo PDF**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0250.pdf>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

¹⁵⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues; MIRANDA, Claudineia Aparecida. Reprodução assistida para casais homoafetivos. **CONSULEX: Revista Jurídica**, Brasília. N.410, p20-21, fev. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/casais-gays-ganham-direito-ao-uso-de-fertilizacao-in-vitro-8336429>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

direitos civis dos homossexuais, embora faça uma ressalva ao estabelecer que será "respeitado o direito da objeção de consciência do médico"¹⁵⁹¹⁶⁰.

Com o avanço social notadamente as normas não podem ficar estacionadas, assim o CFM editou nova Resolução n. 2.121/2015¹⁶¹, a qual ampliou o uso das técnicas de RA, em que se permitiu a gestação compartilhada para as união homoafetiva feminina e foi ampliado o parentesco para o útero de substituição¹⁶². Pois, segundo José Hiran da Silva Gallo e Giselle Crosara Lettieri Gracindo.¹⁶³,

Os casais homossexuais encontram barreiras naturais para se reproduzir; portanto, é papel da ciência auxiliá-los e possibilitar que tenham as mesmas oportunidades de constituir família. É também função da justiça proporcionar segurança jurídica a esses casais, garantindo que a formação da família não se dê apenas por meio de adoção de crianças órfãs – apesar de tratar-se de gesto louvável –, mas que possam ter filhos biológicos. Com base nas normas éticas atuais sobre o tema, nota-se maior inclusão desses casais no uso das técnicas.

Em 2017 o Conselho Federal de Medicina elaborou nova Resolução sob o n. 2.168/2017¹⁶⁴, porém nas novas regras não houve alteração substancial. Pois, nesta última atualização das normas para utilização das técnicas de reprodução

¹⁵⁹ É o que dispõe o Código de Ética Médica no Capítulo I, ao preceituar no item VII que “o médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente”. RESENDE. Frederico Ferri. *Objecções de consciência do médico e autonomia do paciente.*

CFM. Disponível em: <http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26565:2016-11-22-14-13-19&catid=46> Acesso em 03 de março de 2018.

¹⁶⁰ SOUZA, André. Casais gays ganham direito ao uso de fertilização in vitro - Adoção de óvulos é facilitada com mudança na regulamentação. **O Globo.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/casais-gays-ganham-direito-ao-uso-de-fertilizacao-in-vitro-8336429>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

¹⁶¹ Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.121/2015. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2015/2121>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

¹⁶² NAMBA, Edison Tetsuzo. Reprodução assistida: disciplinamento ético por Resoluções. **Estado de direito.** Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/reproducao-assistida-disciplinamento-etico-por-resolucoes2/>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

¹⁶³ GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder?. **SciELO PDF.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0250.pdf>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

¹⁶⁴ BRASIL. Conselho Federal De Medicina. Resolução CFM nº 2.168/2017. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

assistida a possibilidade de cessão temporária do útero permaneceu a mesma, pois, continuam as mesmas pessoas que podem ceder o útero temporariamente, que são os parentes de primeiro a quarto graus, (primeiro grau mãe/filha; segundo grau avó/irmã/cunhada; terceiro grau tia/sobrinha; quarto grau prima) poderiam participar do processo de gestação de substituição, sendo que demais casos ficam sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina¹⁶⁵.

Atualmente, está pendente de aprovação o projeto de Lei nº115/2015, que institui o Estatuto da Reprodução Assistida para regulamentar a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida, bem como seus efeitos no âmbito das relações civis e sociais. Embora o projeto tenha sido apresentado em 03 de fevereiro de 2015, ainda o seu andamento encontra-se estacionado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde março do mesmo ano¹⁶⁶.

Tal projeto contempla 106 artigos e tem como objetivo regulamentar o uso das técnicas da reprodução humana assistida, no âmbito administrativo, civil e penal¹⁶⁷. Porém, até a conclusão da presente pesquisa o projeto não teve alteração alguma em sua tramitação.

Quanto à efetiva utilização da reprodução humana assistida pelos casais homoafetivos, pode-se dividir a presente pesquisa sob duas óticas, sendo elas a utilização das técnicas por casais formados por duas mulheres e a utilização de técnicas por casais formados por dois homens.

É evidente que para os casais homossexuais constituídos por mulheres possuem maior chances, tendo em vista a fisiologia feminina para gestação. Assim, Para os casais femininos existem duas possibilidades¹⁶⁸.

A primeira é a inseminação artificial com utilização de sêmen doado, seja através de um banco de sêmen ou de pessoas próximas, no caso das mulheres, que

¹⁶⁵ BRASIL. Conselho Federal De Medicina. Reprodução assistida: CFM anuncia novas regras para o uso de técnicas de fertilização e inseminação no país. **Portal CFM**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27275:2017-11-09-13-06-20&catid=3> Acesso em 20 fev. 2018.

¹⁶⁶ BRASIL. Câmara Dos Deputados. Projeto de lei nº115/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945504>> Acesso em 10 fev. 2018.

¹⁶⁷ SILVA, Juliane Dias. A reprodução humana assistida e ausência de uma lei específica no ordenamento jurídico brasileiro. **PDF**. Disponível em: <www.santacruz.br/ojs/index.php/JUSFARESC/article/download/1976/1758> Acesso em 10 fev. 2018.

¹⁶⁸ CLÍNICA DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA PROCRIAR. Fertilização in vitro para casais homoafetivos. **Procriar Tratamentos**. Disponível em: <<http://www.procriar.com.br/fertilizacao-in-vitro-para-casais-homoafetivos>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018

já possuem os óvulos necessários para a fecundação, o que falta são os espermatozoides. Esse procedimento pode ser feito anonimamente e, neste caso, as mulheres escolhem o doador por meio de características físicas¹⁶⁹.

A segunda alternativa é a fertilização *in vitro*. Neste caso, uma delas poderá ter seu óvulo fecundado por espermatozoide doado e ela mesma continuar a gravidez ou o óvulo fecundado de uma pode ser colocado no útero da parceira que vai engravidar, permitindo que as duas tenham participação no processo, também chamada de gestação compartilhada¹⁷⁰.

Em contrapartida, para os casais masculinos a FIV é a única opção e a situação um pouco mais complexa. O casal deverá encontrar uma mulher na família para participar do processo e ceder temporariamente seu útero e levar adiante a gestação, sendo que deverá seguir as normas contidas na Resolução n. 2.168/2017, em que poderão participar em primeiro grau – mãe/filha; segundo grau – avó/irmã/cunhada; terceiro grau – tia/sobrinha; quarto grau – prima, para os demais casos estarão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina¹⁷¹.

Assim, para os casais homoafetivos formados por homens a gestação de substituição ou também chamada de barriga solidária é a única opção, tendo em vista que lhes faltam o órgão capaz de gestar uma criança.

Para a realização da fecundação, podem ser usados os espermatozoides de um dos homens ou de ambos. A decisão sobre isso pode ser baseada na avaliação de esperma, histórico de saúde familiar e no aconselhamento do especialista em reprodução humana assistida. Os óvulos são doados e oriundos ou de banco de

¹⁶⁹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. Resolução do CFM garante a casais homossexuais o direito de recorrer aos tratamentos de reprodução humana assistida para ter filhos. **Notícias SBRA**. Disponível em: <<http://sbra.com.br/destaques/184-resolucao-do-cfm-garante-a-casais-homossexuais-o-direito-de-recorrer-aos-tratamentos-de-reproducao-humana-assistida-para-ter-filhos>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

¹⁷⁰ CLÍNICA DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA PROCRIAR. Fertilização *in vitro* para casais homoafetivos. **Procriar Tratamentos**. Disponível em: <<http://www.procriar.com.br/fertilizacao-in-vitro-para-casais-homoafetivos>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

¹⁷¹ CLÍNICA DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA PROCRIAR. Fertilização *in vitro* para casais homoafetivos. **Procriar Tratamentos**. Disponível em: <<http://www.procriar.com.br/fertilizacao-in-vitro-para-casais-homoafetivos>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

óvulos ou de alguma mulher conhecida¹⁷² e o útero pode ser da mesma mulher que doou o óvulo ou de outra mulher¹⁷³.

Nesse caso, a doação de óvulo segue as normas estabelecidas pela Resolução n. 2.168/2017 do CFM, ou seja: a doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial, os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, sendo que em situações específicas poderá ser fornecido informações sobre os doadores, por motivação médica e somente para os médicos.

Além disso, a mulher que irá gerar o bebê não pode ter mais de 50 anos, existem exceções a esse limite, e as técnicas de RA só podem ser utilizadas quando exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o(a) paciente ou o possível descendente.

No caso da doação temporária de útero, o CFM estabelece que existem documentos e observações que deverão obrigatoriamente constar no prontuário da paciente¹⁷⁴.

Assim, nesses casos a fertilização 'in vitro' é realizada por meio da coleta de óvulos e sêmen que posteriormente são transferidos para uma placa de petri, onde haverá a fecundação. Algum tempo depois, o óvulo fecundado (zigoto) é transferido

¹⁷² CREM, Juliana. Doação de óvulos já é uma realidade no Brasil; saiba mais. **Terra.com**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/mulher/doacao-de-ovulos-ja-e-uma-realidade-no-brasil-saiba-mais,c1e86ee9f9e27310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html>> Acesso em 10 fev. 2018.

¹⁷³ SOCIEDADE BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. Resolução do CFM garante a casais homossexuais o direito de recorrer aos tratamentos de reprodução humana assistida para ter filhos. **Notícias SBRA**. Disponível em: <<http://sbra.com.br/destaques/184-resolucao-do-cfm-garante-a-casais-homossexuais-o-direito-de-recorrer-aos-tratamentos-de-reproducao-humana-assistida-para-ter-filhos>> Acesso em 10 fev. 2018.

¹⁷⁴ O CFM fixa diversos critérios para o uso das técnicas de reprodução assistida na Resolução n.º 2.168/2017. Das quais: 3. Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações deverão constar no prontuário da paciente:

3.1. Termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico - puerperal, bem como aspectos legais da filiação;

3.2. Relatório médico com o perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional de todos os envolvidos;

3.3. Termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero (que receberá o embrião em seu útero), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;

3.4. Compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s) de serviços de RA, de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que cederá temporariamente o útero, até o puerpério;

3.5. Compromisso do registro civil da criança pelos pacientes (pai, mãe ou pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez;

3.6. Aprovação do cônjuge ou companheiro, apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>> Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

para o útero de uma terceira pessoa, que se chama mãe hospedeira ou substituta e que fará a gestação, a técnica chama-se fertilização in vitro por gestação de substituição¹⁷⁵.

Em ambos os casos o CFM dispõe que em relação número de embriões a serem transferidos para o útero feminino deverão seguir as determinações de acordo com a idade, pois para as mulheres até 35 anos serão até 2 embriões; para mulheres entre 36 e 39 anos serão até 3 embriões; para as mulheres com 40 anos ou mais serão até 4 embriões; e para as situações de doação de oócitos e embriões, considera-se a idade da doadora no momento da coleta dos oócitos e o número de embriões a serem transferidos não pode ser superior a quatro.

Nesses termos, as normas referentes a utilização da RHA agem no intuito de ampliar as oportunidades, no sentido de propiciar um maior planejamento reprodutivo e isonomia de gêneros.

Portanto, com a constante evolução da ciência exige-se também uma constante atualização jurídica, ética e moral da sociedade, conforme ilustram as normas e leis voltadas à regulamentação das técnicas de RHA, cuja importância é crescente na constituição das famílias contemporâneas. Nessas circunstâncias, em que as técnicas de RHA ganha expressão na sociedade brasileira, as normas médicas vêm desempenhando papel fundamental diante da ausência de legislação federal sobre RHA no Brasil¹⁷⁶.

4.3 O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DO DIREITO À FILIAÇÃO DOS CASAIS HOMOAFETIVOS

O Estado brasileiro, como Estado Democrático de Direito, tem o dever de salvaguardar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, não bastando

¹⁷⁵ SOUZA, Marise Cunha. Os Casais Homoafetivos e a Possibilidade de Procriação com a Utilização do Gameta de um deles e de Técnicas de Reprodução Assistida. **PDF** Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_141.pdf> Acesso em 10 fev. 2018.

¹⁷⁶ GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder?. **SciELO PDF**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0250.pdf>> Acesso 11 fev. 2018.

simplesmente conferir direitos, mas também faz-se necessário meios para que estes sejam efetivados¹⁷⁷.

O reconhecimento do direito à filiação dos casais homoafetivos é de extrema importância na sociedade contemporânea, principalmente em virtude da nova realidade social e das diversas mudanças ocorridas no conceito de família.

Nesse sentido, a filiação não constitui apenas um vínculo existente entre pais e filhos, mas sim um direito fundamental. Visto que, o nome e a origem são características da formação da identidade e definição da personalidade de todo sujeito¹⁷⁸. Esse elo de dependência se vincula essencialmente a uma estrutura em que se assegura o crescimento e pleno desenvolvimento, levando em consideração a impossibilidade do ser humano de sobreviver de modo autônomo¹⁷⁹.

Com o advento da Constituição de 1988 o conceito de entidade familiar foi ampliado, fornecendo proteção não apenas à família constituída pelo casamento, mas também à união estável e à família monoparental. A jurisprudência vem se encarregando de enlaçar neste conceito de família outras estruturas de convívio, como é o caso da união homoafetiva, consagrada pelo STF, quando a Suprema Corte reconheceu e qualificou como entidade familiar a união estável das pessoas do mesmo sexo¹⁸⁰.

Assim, não mais se define o vínculo de filiação pela origem genética, pois a nova ordem social reflete na identificação dos vínculos de parentalidade, originando novos conceitos que retratam melhor a realidade atual, tal como filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo, etc. Tais expressões nada mais são do que o reconhecimento no campo da parentalidade do novo elemento que estrutura as famílias na contemporaneidade, o vínculo afetivo¹⁸¹. Para Maria Berenice Dias,

No atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação. Os avanços científicos de manipulação genética popularizaram a utilização de métodos reprodutivos, como a fecundação assistida homóloga e heteróloga, a comercialização de óvulos ou espermatozoides, a gravidez por substituição, e isso sem falar ainda na clonagem. Todos esses avanços

¹⁷⁷ COSTA, Jamilly Steffane Liberato da *et al.* **Adoção homoparental conjunta: famílias socioafetivas e a concretização do melhor interesse da criança e do adolescente**. Revista dos Tribunais. Vol. 957. Ano 104. p.93. São Paulo: Ed. RT, jul. 2015.

¹⁷⁸ DIAS, 2013. p.382.

¹⁷⁹ DIAS, 2013. p.362.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p.363.

¹⁸¹ *Ibid.*, p.364.

ocasionaram uma reviravolta nos vínculos de filiação. A partir do momento em que se tornou possível interferir na reprodução humana, por meio de técnicas laboratoriais, a procriação deixou de ser um fato natural para subjugar-se à vontade do homem.

Cabe ao direito identificar o vínculo de parentesco entre pai e filho como sendo o que confere a este a posse de estado de filho e ao genitor as responsabilidades decorrentes do poder familiar. O parentesco deixou de manter, necessariamente, correspondência ao vínculo consanguíneo. Basta lembrar a adoção, a fecundação heteróloga e a filiação socioafetiva. A disciplina da nova filiação há que se edificar sobre os três pilares constitucionalmente fixados: a plena igualdade entre os filhos, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral.

Diante disto, pode-se afirmar que existem três formas de se fixar o vínculo parental, o primeiro deles é o critério jurídico, pois este está previsto no Código Civil brasileiro; outro critério é o biológico, para o qual o exame de DNA pode ser necessário, e por fim o critério socioafetivo, no qual funda-se no princípio do melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, situação esta em que se define o vínculo pelo exercício da função de pais¹⁸².

O vínculo entre ascendente e descendente perante a sociedade se faz por meio da certidão de registro do nascimento, estabelecido pelo art 1603¹⁸³ do Código Civil. O Registro Civil de Nascimento constitui um direito fundamental e uma garantia do direito de identidade, pois a declaração de nascimento é o que formaliza legalmente a existência de uma pessoa. Além disso, é documento essencial para a prática de diversos atos da vida civil¹⁸⁴. O prazo para se registrar uma criança é de 15 dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório, conforme art. 50, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Além disso, ficam obrigados a realizar o registro de nascimento qualquer uma das pessoas fixadas no art. 52, da mesma lei supra citada.

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento

¹⁸² DIAS, 2013. p.365.

¹⁸³ BRASIL, **Código Civil**. Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

¹⁸⁴ GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder?. **SciELO PDF**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0250.pdf>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

- 1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54;
- 2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;
- 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;
- 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;
- 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
- 6º) finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Antes mesmo de se considerar o direito dos pais o direito de registrar seus filhos, o direito de origem, nome, nacionalidade, identidade, registro civil, filiação e igualdade é inerente a toda criança, inadmitindo qualquer forma de discriminação. Assim, ao Estado cabe o dever de estabelecer leis, normas e outros meios suficientes para assegurar esses direitos, em atenção ao melhor interesse da criança¹⁸⁵.

Por muito tempo, para que um indivíduo fosse registrado civilmente, era preciso um casal heterossexual para nomeá-lo, não se admitindo na sociedade a realização de filiação homoparental. Mas esses preceitos passaram por transformações para se adaptar a novas realidades sociais¹⁸⁶.

Em 2016 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando os preceitos constitucionais de igualdade entre filhos e conceito amplo de família, além do princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana¹⁸⁷, elaborou o Provimento nº52 de março de 2016¹⁸⁸, uniformizando em todo o território nacional o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão para filhos de casais heteroafetivos e

¹⁸⁵ GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder?. **Scielo PDF**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0250.pdf>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

¹⁸⁶ GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder?. **Scielo PDF**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0250.pdf>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

¹⁸⁷ GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder?. **Scielo PDF**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0250.pdf>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

¹⁸⁸ CONSLEHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 52 de 14 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3109>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

homoafetivos¹⁸⁹. Assim, o Provimento garantiu ao casal homoafetivo o direito de registrar o nascido em nome de ambos, sem distinção quanto a ascendência¹⁹⁰.

Esse posicionamento do CNJ equalizou, portanto, o que já havia sido fixado pelo STF em 05/05/2011, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4277/DF, em que foi reconhecida a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia 'erga omnes' e efeito vinculante para toda a Administração Pública e os demais órgãos do Poder Judiciário.

Até porque, antes da edição do referido Provimento, o registro das crianças nascidas por RHA só era feito por meio de decisão judicial, já que não havia regras específicas para esses casos¹⁹¹. Porém, até o trânsito em julgado da sentença – que poderia demorar muito tempo – a criança permanecia sem direito à identidade, um dos atributos mais significativos dos direitos de personalidade. Também deixava de desfrutar da condição de dependente para todos os efeitos, no que tange ao direito Previdenciário. Além disso o genitor deixaria de gozar a licença-maternidade¹⁹².

Após o Provimento, ficou determinado que os oficiais registradores estão proibidos de se recusar a registrar as crianças geradas por reprodução assistida, sejam filhos de heterossexuais ou de homoafetivos. Se houver recusa do cartório, os oficiais poderão responder processo disciplinar perante à Corregedoria dos Tribunais de Justiça nos Estados¹⁹³. Importante ressaltar que logo no art, 1º, § 2º, do Provimento n. 52, estipula que,

§2º. Nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos

¹⁸⁹ GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder?. **Scielo PDF**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0250.pdf>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

¹⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria regulamenta registro de criança gerada por reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81780-corregedoria-regulamenta-registro-de-crianca-gerada-por-reproducao-assistida>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

¹⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria regulamenta registro de criança gerada por reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81780-corregedoria-regulamenta-registro-de-crianca-gerada-por-reproducao-assistida>> Acesso em 11 fev. 2018.

¹⁹² DIAS, Maria Berenice. Amor à vida. **PDF**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_605\)amor_a_vida.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_605)amor_a_vida.pdf)> Acesso em 11 fev. 2018.

¹⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria regulamenta registro de criança gerada por reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81780-corregedoria-regulamenta-registro-de-crianca-gerada-por-reproducao-assistida>> Acesso em 11 fev. 2018.

ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Assim, equalizasse o direito à filiação como sendo inerente à pessoa humana, independente da opção sexual. Além disso, o direito à filiação constitui o primeiro passo na dimensão jurídica para que as pessoas passem a ser identificadas como sujeitos constituídos de direitos e deveres reconhecidos socialmente. O princípio do planejamento familiar permite que famílias se formem livres de qualquer coação ou imposição de modelos¹⁹⁴.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe expressamente qualquer forma de discriminação entre os filhos, conforme consta no Presente também no art. 227, §6¹⁹⁵, da Constituição Federal como no art. 1.596¹⁹⁶ do Código Civil.

Isso se dá, basicamente, devido aos princípios basilares que regem os Direitos de Família, tais quais, o da isonomia dos filhos; da dignidade da pessoa humana e, finalmente, o da pluralidade das relações familiares.

Evidenciando dessa forma que não se pode realizar qualquer discriminação à prole, e que o melhor interesse da criança está acima de qualquer outro interesse.

Outra novidade trazida pelo CNJ é que para os casos de gestação por substituição não mais constará do registro o nome da gestante informado na Declaração de Nascido Vivo (DNV)¹⁹⁷. Além disso, segundo Jamilly Steffane Liberato da Costa¹⁹⁸,

¹⁹⁴ GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder?. **Scielo PDF**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0250.pdf>> Acesso 11 fev. 2018.

¹⁹⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 227, § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 03 de março de 2018.

¹⁹⁶ BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 03 de março de 2018.

¹⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria regulamenta registro de criança gerada por reprodução assistida. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81780-corregedoria-regulamenta-registro-de-crianca-gerada-por-reproducao-assistida>> Acesso em 11 fev. 2018.

¹⁹⁸ COSTA, Jamilly Steffane Liberato da *et al.* **Adoção homoparental conjunta: famílias socioafetivas e a concretização do melhor interesse da criança e do adolescente**. Revista dos Tribunais. Vol. 957. Ano 104. p.104. São Paulo: Ed. RT, jul. 2015.

As pesquisas científicas comprovam que não há prejuízo, de ordem psicológica ou educacional, para o infante que é criado por dois pais ou duas mães. Logo, falta amparo científico para afirmar que a ausência de referencial masculino ou feminino o impossibilita de se desenvolver de modo saudável, uma vez que o papel materno e paterno é cumprido independente do sexo da pessoa que o desempenha.

Desta forma, não há qualquer comprovação de que os filhos criados por casais homoafetivos possuem algum comprometimento no seu desenvolvimento.

Assim, muitos obstáculos foram afastados e ainda serão, a fim de garantir a igualdade no acesso à reprodução humana assistida e ao direito à filiação para casais homossexuais, garantindo o Direito ao pluralismo familiar instituído pela Constituição Federal do Brasil de 1988.

Conclui-se pela viabilidade jurídica da filiação por casais homoafetivos, pois, tornou-se juridicamente possível resguardar todos os direitos e deveres inerentes aos núcleos familiares, independente da forma em que a família foi constituída, seja ela heteroafetiva ou homoafetiva.

Sendo que, o reconhecimento de tal direito é pautado pela aplicação de diversos princípios fundamentais como dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança, com os quais visa-se a proteção dos direitos mínimos do indivíduo. Negar tais direitos ou simplesmente não os observar contraria o ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Portanto, a interpretação mais adequada à valorização do ser humano, da família e do princípio da igualdade é justamente a aplicação do conceito de isonomia, não apenas para garantir os direitos aos casais homoafetivos, mas também para garantir a não discriminação entre os filhos, sejam eles havidos de forma natural ou por RHA.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta dessa monografia é examinar as possibilidades de novos arranjos familiares, devido às diversas transformações que ocorreram na sociedade, principalmente envolvendo pessoas do mesmo sexo e a possibilidade de se ter descendentes por meio da utilização de técnicas de reprodução humana assistida e seu reflexos o direito à filiação.

A contemporaneidade trouxe uma total reformulação do conceito de família. O modelo tradicional vem sendo substituído por uma definição mais moderna, em decorrência da evolução do mundo globalizado e da aquisição de novos valores introduzidos na sociedade, cujas preocupações são pautadas em bases diferentes das que eram no passado, pois os laços de afeto marcam a estabilidade da família atual.

Assim, o antigo modelo patriarcal e hierarquizado, centrado no casamento, evoluiu para um modelo de família moderno, na qual a liberdade de escolha, pautada no direito ao livre planejamento familiar, fica evidente. Devido a essa evolução social o ordenamento jurídico brasileiro não poderia ficar inerte, e neste caso, tendo que absorver as novas modalidades de formação de família contemporânea, compatibilizando o Direito à realidade brasileira.

Tanto o Código Civil quanto a Constituição Federal passaram por um processo de repersonificação, cujo intuito é manter o foco na pessoa humana. Tal desenvolvimento gradativo teve como suporte os princípios que amparam o reconhecimento do pluralismo familiar. Pois, foi por meio de princípios como a

dignidade da pessoa humana, igualdade e respeito às diferenças, livre planejamento familiar, pluralismo familiar, afetividade e melhor interesse da criança que se sustenta que a família deve ser amparada da forma mais ampla possível, independente da forma que for constituída.

Assim, com nova normatização, ampliou-se o conceito de família, fazendo com que diversos modelos de constituição familiar ganhassem amparo jurídico. Desses novos arranjos familiares, o foco do presente estudo foram as uniões homoafetivas, em que pessoas do mesmo sexo se unem por um vínculo afetivo, pautado em um projeto de felicidade pessoal, constituindo assim um novo modelo de núcleo familiar.

Nesse contexto, para que sejam assegurados os direitos das famílias homoafetivas ao livre planejamento familiar, sobretudo o direito de se ter descendentes próprios, é que se busca uma forma alternativa de procriação, a artificial, tendo em vista as condições fisiológicas dos casais de mesmo sexo.

Conjuntamente com a evolução da sociedade estão os avanços tecnológicos e da Medicina, que amparados pela Bioética e pelo Biodireito assumem um papel fundamental para materializar o desejo dos casais do mesmo sexo em se ter uma família. Esse desenvolvimento entre Medicina e Tecnologia possibilitou o avanço de técnicas de reprodução humana assistida não apenas para fins terapêuticos, mas também para fins de ampliação familiar dos casais que naturalmente não poderiam ter filhos.

Proporcionando assim o acesso ao direito a isonomia, tendo em vista que esta previsto a Constituição brasileira. No entanto, o Poder Legislativo brasileiro se absteve de regulamentar a utilização da RA no Brasil, assim outros órgãos o fizeram, para que pudessem ser utilizados tais procedimentos de forma padronizada e seguindo princípios éticos. Nestes sentido, o Conselho Federal de Medicina (CFM), editou diversas Resoluções ao longo dos anos, trazendo inovações a cada alteração, no intuito de acompanhar as mudanças sociais e o avanço tecnológico.

Dessa forma, essa normatização fixada por um órgão descentralizado estabelece um marco para a equalização dos direitos dos homossexuais, pois apesar da Constituição Federal/88 firmar o direito ao livre planejamento familiar e o pluralismo das famílias, os casais homoafetivos que almejassem ter filhos próprios

não poderiam se utilizar da RHA, tanto por não haver normas a respeito tanto por preconceito.

Muito embora, na Resolução mais atual do CFM, sob o n. 2.168/2017, conste expressamente que o uso da RHA para relacionamento homoafetivos é permitido, contem também que deve ser respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico.

Assim, mesmo com a autorização para que os casais de mesmo sexo possam usufruir das tecnologias pertinentes ao avanço na Medicina, encontra-se resistência à utilização pautada na crença de cada médico, tendo em vista que ao médico é facultativo não realizar a RHA pelo simples fato de ser um casal homoafetivo.

Os descendentes oriundos do procedimento de RHA terão direitos de filiação garantidos, tendo em vista o princípio da não discriminação entre os filhos.

No que tange o direito à filiação dos filhos de casais do mesmo sexo, por muito tempo para que ocorresse o registro de nascituros era obrigatório a presença de um casal heterossexual, sendo, portanto, vedado que um casal homoafetivo realizasse o registro em cartório de uma criança, mesmo sendo seu descendente.

É através desse registro que de fato ocorre a consolidação da filiação perante a sociedade, tendo em vista que a filiação consiste um vínculo entre pais e filhos que assegura diversos direitos fundamentais a criança, pois antes de se considerar os direitos dos pais, devesse garantir os direitos da criança relativos à personalidade.

Com as diversas mudanças ocorridas até a contemporaneidade, em 2016 o CNJ publicou o Provimento n. 52, o qual garantiu aos casais homoafetivos o direito de registrar o nascido em nome de ambos, sem distinção quanto a ascendência e que os oficiais registradores ficam proibidos de se recusar a realizar o registro, havendo recusa estes responderão processo disciplinar.

Diante do exposto, este trabalho buscou mostrar que por meio das constantes evoluções da sociedade, da tecnologia e da Medicina, exige-se também uma atualização jurídica. Porém o Poder Legislativo ainda não voltou seus olhares para a elaboração de leis relativas aos casais homoafetivos, seja para atualização do Código Civil ou Emenda Constitucional no que tange ao conceito e direito de família, quer seja para criação de leis relativas a reprodução humana assistida.

Dessa forma, uma normatização esparsa foi criada, sendo esta a única disponível sobre o tema. As normatizações estudadas na presente monografia foram

as Resoluções emitidas pelo CFM, tendo em vista que tais regras regulam os procedimentos pertinentes a RHA tanto para casais homoafetivos, heteroafetivos ou monoparentais.

Conclui-se portanto, que falta o Poder Legislativo atualizar o ordenamento jurídico brasileiro para que as leis consagrem a realidade contemporânea da sociedade, para que se positive a união homoafetiva como entidade familiar, a utilização das técnicas de RHA e se consagre o direito a filiação dos nascidos por meio do uso das técnicas de RHA por casais homoafetivos.

Buscando assim, uma padronização, pois por mais que os princípios constitucionais possam fundamentar os direitos dos casais homoafetivos, há muita discricionariedade no que tange à aplicação desses princípios. Portanto, necessário uma renovação na legislação vigente.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Ricardo Pinha. **Estudos contemporâneos de Bioética e Biodireito**. 1 ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 13 de fev. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF, Senado, Lei Nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 22 de agosto de 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 132/RJ. Requerente: Governador Do Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. Dje nº198 10 de outubro de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 dez 1973, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

BARROS, Sérgio Resende de. **O direito ao feto**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 24 jun. 2002. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/S%C3%A9rgio%20Resende%20de%20Barros>> Acesso em: 05 set. 2016

BARBOSA, Maria dos Remédios de Lima; GALDINO, Maria Felicia Estrela. Reprodução assistida homóloga post mortem: entre biotecnologia e a presunção de paternidade. **CONSULEX: Revista Jurídica**, Brasília, n.382, dez. 2012.

BARBOSA, Heloisa Helena. Proteção da autonomia reprodutiva dos transexuais. **Rev.Estud.Fem.**, Florianópolis, v.20, nº 2, mai/ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000200015&lang=pt> Acesso em: 16 ago. 2016

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **PDF**. p.3 Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf> Acesso em: 04 mar de 2017.

BERNARDO, Felipe A. C.; CUNHA, Mariana G. R.. Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida. **Jus Navegandi**. 28 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24261/aspectos-juridicos-da-reproducao-humana-assistida>>

BERVEVELLO, Ivan Luís. **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-19/codigo-etica-medica-garante-seguranca-exercicio-medicina>> Acesso em 08 de julho de 2017.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo et al. **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2004.

BOSCARO, Márcio Antônio. Direito de filiação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BUGLIONE, Samantha. **Quem pode ter acesso às tecnologias reprodutivas? Diferentes perspectivas do Direito brasileiro**. Brasília: Letras Livres, 2002.

CAEIRO, Marina Vanessa Gomes. Família um conceito que transcende os tempos. **OAB Santo Anastácio**, Brasília-DF: 14 julho 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/familia-um-conceito-que-transcende-os-tempos>> Acesso em 16 de abril 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº115/2015**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945504>> Acesso em 10 fev. 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WINCKLER, Cristiane Gehlen. **Bioética e Vulnerabilidades**: Da vulnerabilidade do embrião emergente da reprodução humana assistida. Curitiba: UFPR. 2012.

CLÍNICA DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA PROCRIAR. Fertilização in vitro para casais homoafetivos. **Procriar Tratamentos**. Disponível em <<http://www.procriar.com.br/fertilizacao-in-vitro-para-casais-homoafetivos>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

CLÍNICA DE REPRODUÇÃO HUMANA VIDA BEM VIDA. Disponível em: <<http://www.vidabemvinda.com.br/blog/132-congelamento-de-gametas-e-embrioes-aspectos-tecnicos-e-praticos/>> Acesso em 09 de julho de 2017.

CLÍNICA DE MEDICINA REPRODUTIVA IVI. Disponível em: <<https://ivi.net.br/tratamentos-reproducao-assistida/vitrificacion-de-ovocitos/>> Acesso em 09 de julho de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria regulamenta registro de criança gerada por reprodução assistida. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81780-corregedoria-regulamenta-registro-de-crianca-gerada-por-reproducao-assistida>> Acesso em 11 fev. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.013/2013**. Disponível para consulta no link <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2013>>

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.121/2015**. Disponível para consulta no link <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2015/2121>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 52 de 14 de março de 2016**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3109>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.168/2017**. Disponível para consulta no link <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Reprodução assistida: CFM anuncia novas regras para o uso de técnicas de fertilização e inseminação no país. **Portal CFM**. Disponível em <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27275:2017-11-09-13-06-20&catid=3> Acesso em 20 fev. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2121**, de 24 de Setembro de 2015. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Disponível em: <http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21234:reproducao-assistida-o-que-o-codigo-de-etica-diz-a-respeito&catid=3> Cesso em: 21 de maio de 2017.

CREM, Juliana. Doação de óvulos já é uma realidade no Brasil; saiba mais. Terra.com. Disponível em <<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/mulher/doacao-de-ovulos-ja-e-uma-realidade-no-brasil-saiba-mais,c1e86ee9f9e27310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html>> Acesso em 10 fev. **2018**.

CORRÊA, Marilena Villela. **Novas tecnologias reprodutivas: limites da biologia ou biologia sem limites**. Rio de Janeiro:UERJ,2001.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual, o Preconceito e a Justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 45.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice apud Michelle Perrot. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. **PDF**. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf)> Acesso em 04 de fevereiro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. Amor à vida. **PDF**. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_605\)amor_a_vida.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_605)amor_a_vida.pdf)> Acesso em 11 fev. 2018.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Ambito Juridico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019> Acesso em: 11 fev. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6 ed, São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena apud Roberto Andorno. **O estado atual do biodireito**. 6 ed, São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**.v.5. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.64.

ENGELS, Frederich; Tradução Ciro Mioranza. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Lafonte, 2012.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e a perspectiva do direito de família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de (coordenador). Contra-capa.. **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSELVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6 ed. Bahia, Editora JusPodivm, 2014.

GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder?. **Scielo PDF**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0250.pdf>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

GAMA, Guilherme Camon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARCIA, Vera. O direito de ser diferente. Deficiente Ciente, o blog da inclusão e cidadania. 26 de dezembro de 2011. Disponível em: <<https://www.deficienteciente.com.br/o-direito-de-ser-diferente-parte-1.html>> Acesso em: 22 de abril de 2017.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A Natureza Jurídica da Relação Homoerótica**. In Revista da AJURIS, nº 88 – Tomo 1. Porto Alegre: dezembro de 2002. p. 244.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito de família. vol 6. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.17.

GUERLENDIA, Nádia. STJ autoriza, pela 1ª vez, casamento gay. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 26 de outubro de 2011. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2610201101.htm>> Acesso em 14 maio de 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil:Estudos**. Minas Gerais: Del Rey, 2000.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. Registro civil 2014: Brasil teve 4.854 casamentos homoafetivos. 30 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias.html?view=noticia&id=1&idnoticia=3044&busca=1&t=registro-civil-2014-brasil-teve-4-854-casamentos-homoafetivos>> Acesso em: 16 mar. 2017.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf> Acesso em: 01 de abril de 2017.

Instrução normativa ICMBio nº 3 de 2014. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/sisbio/images/stories/instrucoes_normativas/INSTRU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_ICMBio_N%C2%BA_3_DE_2014__com_retifica%C3%A7%C3%A3o_do_DOU18062015.pdf> Acesso em 09 de julho de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Resolução do CFM é evolução, mas ainda é necessário lei sobre o tema, diz especialista. Jusbrasil. Disponível em <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100512689/resolucao-do-cfm-e-evolucao-mas-ainda-e-necessario-lei-sobre-o-tema-diz-especialista>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

JUNIOR, Raul Marino. **Em busca de uma bioética global**. São Paulo: Hagnos, 2009.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira, **Ovodação e gestação compartilhada**. JusBrasil, 28 set. 2015. Disponível em: <<http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/236664624/ovodoacao-e-gestacao-compartilhada>> Acesso em: 10 jul. 2016.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil: princípios éticos e jurídicos**. Curitiba- PR: Juruá, 2006.

KUSANO, Susileine. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559> Acesso em 12 de fevereiro de 2017.

LAURENTI, Ruy, Homossexualismo e a Classificação Internacional de Doenças. **Scielo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101984000500002> Acesso 18 de fevereiro de 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Princípio jurídico da afetividade. **Jus Navegandi**. Abril 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>> Acesso em: 15 de abril 2017.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As novas modalidades de família**. Boletim Jurídico. 26 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>> acesso em: 08 set, 2016.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba, PR: Juruá, 2003.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Priscilla Uchoa. A família homoafetiva e seu legal reconhecimento. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7336> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

MEDEIROS, Luciana Soares; VERDI, Marta Inez Machado. Direito de acesso ao serviço de reprodução humana assistida: discussões bioéticas. **CIÊNC.SAÚDE COLETIVA**, Rio de Janeiro, v.15, suppl° 2, out. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232010000800017&lang=pt> Acesso em: 10 ago.2016.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal. **Reprodução assistida e exame de DNA: implicações jurídica**. Curitiba:Genesis.2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**, v.2. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOSER, Antônio. **Biotecnologia e bioética: para onde vamos?**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054> Acesso em 05 de mar. 2017.

NAMBA, Edison Tetsuzo. Reprodução assistida: disciplinamento ético por Resoluções. **Estado de direito**. Disponível em <<http://estadodedireito.com.br/reproducao-assistida-disciplinamento-etico-por-resolucoes2/>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

PASCHOAL, Sandra Regina Remondi Introcaso. A evolução histórica da principiologia dos códigos civis brasileiro e sua repercussão na teoria da responsabilidade civil. **Ambito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7300>

Acesso em: 15 ago.2016.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. *Ambito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14366&revista_caderno=14> Acessado em 28 fev. 2017.

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas atuais de bioética**. 5 ed. São Paulo: Loyola, 2000.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas atuais de bioética**. 10 ed. São Paulo: Centro universitário São Camilo, 2012.

Portaria n. 3.149/2012 regula a realização dos procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, no âmbito do SUS, Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt3149_28_12_2012.html> Acesso em 07 de julho de 2017.

QUEIROZ, Arryanne. Tecnologias reprodutivas e Direito: algumas conexões. In: DINIZ, Debora; BUGLIONE, Samantha. **Quem pode ter acesso às tecnologias reprodutivas? Diferentes perspectivas do Direito brasileiro**. Brasília: Letras Livres, 2002.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. Telemática em saúde e sigilo profissional: a busca pelo equilíbrio entre privacidade e interesse social. Curitiba, 2010, p. 66. **PDF** Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Fernanda_Schaefer_Rivabem/publication/43248835_Telematica_em_saude_e_sigilo_profissional/links/563231d608ae0530378fe713/Telematica-em-saude-e-sigilo-profissional.pdf> Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

SANCHES, Mário Antonio. **Reprodução assistida e bioética: Metaparentalidade**. São Paulo: Ave Maria, 2013.

SAKAGUTI, Nelson Massanobu. **Fundamentos de odontologia: Bioética & ética profissional**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.

SCHAEFER, Fernanda. **Biodireito em Discussão**. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, Juliane Dias. A reprodução humana assistida e ausência de uma lei específica no ordenamento jurídico brasileiro. **PDF**. Disponível em <www.santacruz.br/ojs/index.php/JUSFARESC/article/download/1976/1758> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

SOARES, André Marcelo Machado; PIÑEIRO, Walter Esteves. **Bioética e biodireito: uma introdução**. v. 1, São Paulo: Loyola/São Camilo, 2002.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. Resolução do CFM garante a casais homossexuais o direito de recorrer aos tratamentos de reprodução humana assistida para ter filhos. **Notícias SBRA**. Disponível em <<http://sbra.com.br/destaques/184-resolucao-do-cfm-garante-a-casais-homossexuais-o-direito-de-recorrer-aos-tratamentos-de-reproducao-humana-assistida-para-ter-filhos>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

SOUZA, André. Casais gays ganham direito ao uso de fertilização in vitro - Adoção de óvulos é facilitada com mudança na regulamentação. **O Globo**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/casais-gays-ganham-direito-ao-uso-de-fertilizacao-in-vitro-8336429>> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

SOUZA, Marise Cunha. Os Casais Homoafetivos e a Possibilidade de Procriação com a Utilização do Gameta de um deles e de Técnicas de Reprodução Assistida.

PDF. Disponível em
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_141.pdf
> Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo reconhece união homoafetivas.
Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>
Acesso em 16 de abril de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:
<<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>> Acesso em: 14 de maio de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>
Acesso em 08 de julho de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . União homoafetiva como entidade familiar.
Disponível em:
<<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>> Acesso em: 01 abril de 2017.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em:
<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=novas%20modalidades%20de%20familia&source=web&cd=8&cad=rja&ved=0CEwQFjAH&url=http://revista.esmesc.org.br/re/article/download/41/45&ei=QYZsOSzL4am8QTryYGwBg&usg=AFQjCNH1SSftEzhEWE4-NQOE_qykaTdnvA>. Acesso em: 04 set 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; DINIZ, Nilza Maria; SILVA, Josimário. **Bioética no Brasil: tendências e perspectivas**. São Paulo: Ideias & letras, 2007.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; MIRANDA, Claudineia Aparecida. Reprodução assistida para casais homoafetivos. **CONSULEX: Revista Jurídica**, Brasília. N.410, fev. 2014. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/casais-gays-ganham-direito-ao-uso-de-fertilizacao-in-vitro-8336429>> Acesso em 10 fev. 2018.

VIVIANE, Brito Yanagui, União homossexual - necessidade de reconhecimento legal das relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo no brasil. **Senado PDF**. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/56/Viviane_Brito.pdf> Acesso em 04 de fevereiro de 2018.

WALD, Arnoldo. Reprodução Humana Assistida? Regulamentação jurídica e suas polemicas. Jus Brasil. Disponível em: <<https://arnoldopwald.jusbrasil.com.br/artigos/246730237/reproducao-humana-assistida-regulamentacao-juridica-e-suas-polemicas> > Acesso em 08 de julho de 2017.